Ouro Branco, 16 de fevereiro de 2024

Ofício: 07/2024

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que "ALTERA A LEI N° 2.171 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

Cordialmente,

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral
Nº 0113 Data entrada 16/02/2024.
Horário 11:49 Data saída ___/___/___
Destino apoio
Assinatura Responsável

Exmo. Sr.
Neymar Magalhães Meireles
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 01

Ilma. Presidente da Câmara do Município de Ouro Branco,

Ilmos (a) Vereadores (a),

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 2171, de 20 de dezembro de 2016 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei traz algumas alterações importantes no que tange a isenção das taxas de Localização e Instalação e de Funcionamento das entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

Também altera a composição da junta de Recursos Tributários e adequa valores antes expressos em real para UFOB, pois assim processa-se de forma mais eficaz as correções monetárias anuais.

Outra importante modificação diz respeito a atualizar a lei em consonância com a Lei Complementar 183, de abrangência nacional, fazendo incluir o item 11.05 à Lista de Serviços.

E por fim, e de extrema importância, este projeto traz a definição da possibilidade de dedução de material na construção civil, conforme entendimento uniforme da jurisprudência pátria. Requeiro a tramitação em regime de **URGÊNCIA.**

Reiteramos a nossa expressão de grande estima e apreço.

Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
02

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALTERA A LEI Nº 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.171, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º

....

VII - Taxa de Serviços Diversos;

....

Art. 33

§1º É facultado ao Município proceder com a inscrição de estabelecimentos quando situados dentro de uma mesma área física se os mesmos forem distintos e inconfundíveis, de modo que cada um conserve sua individualidade mediante perfeita separação dos bens e de seus elementos de controle.

....

§5º O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

....

Art.65

....

§ 4º Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 18 UFOBs incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica a Procuradoria Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

.....

Art.68

....

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 03

§4º Em caso de perda do parcelamento por inadimplência de parcelas, o Contribuinte poderá reparcelar a dívida uma única vez sem que incida obrigatoriedade de pagamento de entrada.

§5º A partir do segundo pedido de reparcelamento, o Contribuinte deverá quitar 30% (trinta por cento) do valor inscrito em dívida, à vista.

Art. 123

....

III - por 2 (dois) representantes dos contribuintes e igual número de suplentes, que serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Ouro Branco/MG.

Art. 124

....

I - o integrante que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo durante o mandato;

.....

Art. 129 A Câmara de Julgamento é composta dos cinco membros, sendo 2(dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal responsável pela política municia de Desenvolvimento Econômico e 1 (um) representante da Procuradoria Municipal.

§ 1º A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente a maioria de seus membros.

....

Art. 256 A Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços até o limite de 30% do valor total da base de cálculo, desde que integrem permanentemente a obra.

Art. 256 B A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Parágrafo único. A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 256A dispensa a apresentação prévia da documentação comprobatória respectiva.

Art. 256 C Para dedução superior ao limite do art. 256A, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Finanças e obter o deferimento desta.

§1° O direito à dedução superior ao limite do art. 256A só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, emitidas para o CNO (Cadastro Nacional de Obras) da obra, contendo o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações de venda), bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§3º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§4° Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

I. Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;

III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;

IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

Art. 256 D É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

Art. 256 E O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§1° A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§2° Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/MG, a ser regulamentado em decreto.

Art. 258

.....

I - atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 3,55 UFOBs

II – demais atividades: 2,75 UFOBs

....

Art. 278 O cancelamento da NFS-e poderá ser requerido pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico "http://www.ourobranco.mg.gov.br", na rede mundial de computadores (Internet), conforme procedimento e mediante os documentos definidos em regulamento.

....

Art. 292 O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

I - Aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 2 UFOB por nota até o limite de 20 UFOB por ação fiscal;

II - Embaraço à fiscalização, negativa de acesso ao local de fiscalização, recusa na exibição de livros: 30 UFOB por ato que configure embaraço à fiscalização;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

III - Relativos à ação da fiscalização tributária:

a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 10 UFOB por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;
b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições: multa de 3 UFOB por declaração, até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;
c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:

c.1) 0,5 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 10 UFOB por ação fiscal;
c.2) 2 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;
c.3) 4 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;
c.4) 6 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 150 UFOB por ação fiscal;
c.5) 10 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 200 UFOB por ação fiscal;
d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 10 UFOB por documento, até o limite 100 UFOB por ação fiscal.

IV - Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento: Multa de 5 UFOB por declaração, até o limite de 500 UFOB por ação fiscal;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
07

V - Não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: 10 UFOB por ação fiscal;

VI - Por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 2 UFOB por documento até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;

VII - Por cancelar indevidamente Nota Fiscal de prestação de serviço: multa de 5 UFOB por documento até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;

VIII - Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 5 UFOB por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor; até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;

IX - Extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 5 UFOB, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor, até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;

X - Não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas – 10 UFOB por documento até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;

XI - Não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios – 20 UFOB por documento até o limite de 200 UFOB por ação fiscal;

XII - Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 50 UFOB por mês até o limite de 500 UFOB por ação fiscal;

XIII - Preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 10 UFOB por conta até o limite de 500 UFOB por ação fiscal;

XIV - Omissão no Plano Geral de Contas Comentado das Contas de Resultado Credoras e as Devedoras dos Grupos 7 e 8, com a vinculação

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 08

das Contas internas à codificação do COSIF com todos os Subtítulos contábeis no nível mais analítico. 3 UFOB por conta (subtítulo contábil no nível mais analítico) não declarada.

XV - Entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 20 UFOB até o limite de 200 UFOB por ação fiscal;

XVI - Entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios – multa de 5 UFOB por mês, até o limite de 25 UFOB por ação fiscal;

XVII - Utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 100 UFOB por documento até o limite de 1.000 UFOB por ação fiscal;

XVIII - Infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:

a.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 UFOB;

a.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 2 UFOB.

b) Falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais, inclusive o código de atividade econômica: multa de 1 UFOB;

Falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:

c.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 UFOB;

c.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 2 UFOB.

d) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 10 UFOB;

e) Para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 1,5 UFOB;

f) Manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 0,5 UFOB.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
09

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa de 3 UFOBs.

§ 4º Nenhuma multa será inferior ao equivalente a 0,5 UFOB.

Art. 305

Parágrafo Único – Ficam isentas da referida taxa, as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

.....

Art. 313

Parágrafo Único – Ficam isentas da referida taxa, as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública."

Art. 2º A Tabela do ISSQN, do Anexo II passa a vigorar com a seguinte redação:

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
.....	....
.....	....
.....	.....
....	....
.....	....
.....	.....
.....	....
.....	.....
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
....	.....
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
.....	.....
....	.....
....	.....
.....	.....
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
....	.....
.....	.....
....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
..

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
.....	.....
.....	.....
.....	.....

.....	.....
.....	.....
.....	.....
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
.....	....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4,0%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
.....	....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
13

.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
....	.....
.....	.....
15 – Serviços relativos a fotografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
16 – Serviços relativos a bens de terceiros	
.....	.....
.....	.....
....	....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
17 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen ou por quem de direito	
.....	.....

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

.....	.....
.....	.....
.....	.....

.....	.....
.....	.....
.....	.....
16 - Serviços de transporte de natureza municipal	
.....	.....
.....	.....
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, securitário, de pesquisa	
.....	....
.....	....
.....	....
.....	....
.....	.....
.....	.....
.....	..

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
.....	....
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
.....	.....
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
.....	.....
.....	.....
.....	.....
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
.....	.....
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
.....	.....
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
.....	.....
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
.....	.....
25 - Serviços funerários.	
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
17

.....	.....
27 – Serviços de assistência social.	
.....	.....
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
.....	.....
29 – Serviços de biblioteconomia.	
.....	.....
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
.....	.....
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
.....	.....
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
.....	.....
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
.....	.....
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
.....	.....
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
.....	.....
36 – Serviços de meteorologia.	
.....	.....
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
.....	.....
38 – Serviços de museologia.	
.....	.....
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
.....	.....
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
.....	.....

Art. 3º Ficam revogados:

I – O §4º do Art. 60.

II - O inciso II, do Art. 124.

III – O Art. 146.

IV - O §5º do Art. 252

V – Os incisos III e IV do Art.258.

VI – Os §§ 1º,2º e 3º do Art. 278.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 15 de fevereiro de 2024.

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças

Hélio Márcio Campos
Prefeito de Ouro Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
19

Sumário

LEI Nº 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016. 4

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 4

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL 4

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 4

CAPÍTULO I- DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL 4

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL 6

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 6

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES 9

CAPÍTULO V - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS 10

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO FISCAL 11

CAPÍTULO VII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES 11

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO 14

CAPÍTULO IX - DA DECADÊNCIA 17

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO 18

CAPÍTULO XI - DA PRESCRIÇÃO 18

CAPÍTULO XII - DO PAGAMENTO 19

CAPÍTULO XIII - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA 20

CAPÍTULO XIV - DA DÍVIDA ATIVA 21

CAPÍTULO XV - DO PARCELAMENTO 23

CAPÍTULO XVI - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA 24

TÍTULO II- DO PROCESSO FISCAL 26

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES 26

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS 29

CAPÍTULO III- DA CONSULTA 31

CAPÍTULO IV- DOS REGIMES ESPECIAIS 33

CAPÍTULO V- DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO 33

LIVRO SEGUNDO- DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO 33

TITULO I - PARTE GERAL 33

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 33

TÍTULO II- DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO 35

CAPÍTULO I- DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 35

CAPÍTULO II- DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 36

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
20

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....40
CAPÍTULO IV- DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....42
CAPÍTULO V- DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....43
CAPÍTULO VI- DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....46
LIVRO TERCEIRO- DOS IMPOSTOS.....46
TITULO I- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU.....46
CAPÍTULO I- DO FATO GERADOR.....46
CAPÍTULO II- DA INCIDÊNCIA.....47
CAPÍTULO III- DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS.....47
CAPÍTULO IV- DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....47
CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....52
CAPÍTULO VI- DO LANÇAMENTO.....54
CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS.....55
CAPÍTULO VIII- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....56
TITULO II- DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI.....60
CAPÍTULO I- DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....60
CAPÍTULO II- SUJEITO PASSIVO.....62
CAPÍTULO III- DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....63
CAPÍTULO IV- DA ARRECADAÇÃO.....64
CAPÍTULO V- DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS.....65
CAPÍTULO VI- INFRAÇÕES E PENALIDADES.....66
TITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....67
CAPÍTULO I- DA INCIDÊNCIA.....67
CAPÍTULO II- DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....68
CAPÍTULO III- DO ESTABELECIMENTO.....76
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....81
CAPÍTULO VI- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....96
LIVRO QUARTO - DAS TAXAS.....106
TITULO I- DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.....106
TITULO II- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....109
TITULO III- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.....111
TÍTULO IV- DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL.....114
TITULO V- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS.....115

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
21

TITULO VI- DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR 116
TITULO VII- DA TAXA DE EXPEDIENTE 117
LIVRO QUINTO 118
TÍTULO I- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 118
TÍTULO II- DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP 121
LIVRO SEXTO- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 123
ANEXO I 125
TABELA I - Alíquota do IPTU 172
TABELA II 173
FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCs 179
TABELA III- PLANTA GENÉRICA DE VALORES 181
TABELA III. 2 - PADRÃO DE EDIFICAÇÃO - Tabela de Referência - Somatório dos Pontos 189
TABELA III.3 - COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO - COMBINAÇÃO DE VALORES IPTU 207
ANEXO II - TABELA ISSQN 231
~~***TABELA ISSQN***~~ 248
ANEXO III 286
TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO 286
TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO 287
TABELA III - Taxa de Fiscalização de Publicidade 289
TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AMBULANTE OU EVENTUAL 290
~~*TABELA V* - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES~~ 293
~~***TABELA V* - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES***~~ 294
TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES 295
TABELA VI - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS 296
TABELA VII - TAXA DE EXPEDIENTE 296
ANEXO IV 297
ANUAL 298

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
22

LEI Nº 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Ouro Branco, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§1° Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

§2° Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I- DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º São Tributos do Município:

I. Os Impostos;
II. As Taxas;
III. As Contribuições.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
23

Art. 3º Os impostos de competência do Município são:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
II. Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º As Taxas de competência do Município são:

I. Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;
II. Taxa de Fiscalização do Funcionamento
III. Taxa de Fiscalização de Publicidade
IV. Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual;
V. Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/loteamentos/desmembramentos e remembramentos;
VI. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;
VII. ~~Taxa de Expediente;~~ ***(Revogado pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***
VIII. Taxa de Fiscalização Sanitária. (***Redação dada pela Lei Complementar 2131/2015***)

Art. 5º As contribuições de competência do Município são:

a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais;
b) Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CCIP).

§1º A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio e expansão do serviço de iluminação pública.

§2º A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou lei subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
24

§1º As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo poder executivo, sempre que houver necessidade de serem alteradas.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de Fiscais de Tributos Municipais - FTM.

Parágrafo Único. Os Fiscais de Tributos, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10 Os Fiscais de Tributos Municipais darão assistência técnica sobre a interpretação das leis fiscais, na forma prevista nesta lei.

Art. 11 O Executivo poderá criar, sempre que necessário modelo de declarações, livros e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 12 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;
II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
95

III. Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV. Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13 O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II. Os serventuários de justiça;

III. Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

IV. Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

V. Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI. Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VII. As empresas de administração de bens;

VIII. As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
96

§1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

§3º As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 125 UFOB por informação solicitada e não fornecida. (**Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

Art. 15 As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

Art. 16 Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17 Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. No caso de declaração a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro fiscal de tributos, como testemunha.

Art. 18 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
27

prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22 A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23 As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24 Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25 A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

§1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito sempre a requerimento do interessado.

CÂMARA MUNICIPAL
28

CAPÍTULO V - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças regulamentar as formas de cobrança administrativa.

§2º Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais:

I. Legalmente prescritos;
II. De contribuintes falecidos, sem deixar bens, desde que provada a morte e a inexistência de bens e ouvido os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 28 Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 29 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

CÂMARA MUNICIPAL
29

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo anterior.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

a) Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
b) Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

CAPÍTULO VII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 30 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I. O Cadastro Imobiliário;
II. O Cadastro Mobiliário.

Art. 31 O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do Fisco relativos aos imóveis situados no município, compreendendo:

I. Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;
II. As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Único. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

CÂMARA MUNICIPAL
30

Art. 32 O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 33 São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§3º Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo, exerça no município atividade sujeita ao imposto.

§4º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria.

Art. 34 O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 35 Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário.

Art. 36 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 37 O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CÂMARA MUNI
31

SEÇÃO II

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 38 Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

I. Localização;
II. Área do terreno;
III. Área construída;
IV. Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);
V. Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
VI. Tipo de edificação e sua finalidade;
VII. Padrão de construção e a época;
VIII. Outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.

Parágrafo Único. Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante lei específica.

Art. 39 A Comissão de valores será composta da seguinte forma:

I. Presidente: Gerente de Divisão de Tributos;
II. 01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores municipais lotados na Secretaria de Gestão Urbana;
III. 01 (um) representante do CREA, que poderá ser servidor público ou não.

§1º As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§2º A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os valores estabelecidos.

Art. 40 O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo estabelecido nesta Lei.

AMARA MIR

32

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO

Art. 41 Compete privativamente aos Fiscais de Tributos Municipais constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a constituição de crédito tributário, observando-se os critérios de custos de administração, cobrança e execução antieconômica, na forma que dispuser em regulamento.

Art. 43 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 45 Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos municipais.

Art. 46 O Fiscal de Tributos Municipais, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e

CÂMARA MUNICIPAL
33
OURO BRANCO

responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e declarações instituídas pelo Município, União e Estado;
II. Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;
III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;
V. Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 47 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I. Impugnação do sujeito passivo;
II. Recurso de ofício;
III. Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 48 A modificação introduzida, de oficio ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 49 O lançamento será efetuado:

I. Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
II. Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;
III. Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
IV. Mediante arbitramento;

CÂMARA MUNICIPAL
24
ESTADO DO PIAUÍ

V. Por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 50 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I. Através de notificação direta ou por via postal, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
II. Através de edital publicado no órgão oficial;
III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 51 É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único. O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal de Tributos Municipais, mediante procedimentos previstos em regulamento.

CAPÍTULO IX - DA DECADÊNCIA

Art. 52 O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
35

Art. 53 Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 54 O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO

Art. 55 O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I. Da data do pagamento ou recolhimento indevido;
II. Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no *caput* deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa.

CAPÍTULO XI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 56 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II. Pelo protesto judicial;
III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
36

CAPÍTULO XII - DO PAGAMENTO

Art. 57 Para fins de recolhimento dos créditos tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 58 Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão da autoridade responsável.

§1º A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I- requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

a) o registro do imóvel ofertado;

b) as medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado.

II- Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

III- Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV- Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V- Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VI- Outros documentos necessários.

§2º A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta lei.

§3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

CÂMARA MUNICIPAL
37
OURO BRANCO

§5º O contribuinte ou responsável poderá:

I. Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Ouro Branco, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II. Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I. Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;

II. Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIII - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 Fica o Município de Ouro Branco autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
38

§4º Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será fundamentada em interesse público e autorizada:

I. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 10 (dez) salários mínimos a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda;

II. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for superior a 10 (dez) salários mínimos a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§2º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§3º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§4º Ao Contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor.

Art. 61 As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 62 Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
39

Art. 63 O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
IV. A data em que foi inscrita;
V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 64 Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 65 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º Feita à inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3º As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§4º Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica a Procuradoria Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 66 O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 67 Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
40

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO XV - DO PARCELAMENTO

Art. 68 Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, em condições estabelecidas em Decreto.

§1º O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§2º O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§3º No caso de parcelamento, o não-pagamento de quaisquer das parcelas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§4º Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá comprovar a quitação de 30% (trinta por cento) do parcelamento original, para que seja deferido o novo parcelamento, decorrente do somatório de todos os débitos fiscais do contribuinte.

CAPÍTULO XVI - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 70 Compete ao Município de Ouro Branco, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

I. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Ouro Branco, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II. A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Ouro Branco, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Ouro Branco requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Ouro Branco fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 71 Cabe à Procuradoria Geral do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 72 Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção de todas essas medidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
47

Art. 73 O Município de Ouro Branco fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 74 Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 75 A autorização de que trata o §4º do Art. 65 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 76 Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 77 O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Finanças, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento deste Capítulo e seu regulamento.

TÍTULO II- DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 78 A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
43

constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 79 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 80 Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

Art. 81 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
44

Art. 82 Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 83 Se o autuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO

Art. 84 O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Auditor Fiscal de Tributos, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.

§2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Auditor Fiscal de Tributos, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Auditor Fiscal documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
45

sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§6º Após a ciência do TIAF, o Gerente de Divisão de Tributos não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 85 Far-se-á a intimação:

I. Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II. Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III. Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV. Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Ouro Branco ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§1º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

§2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de prévio consentimento do sujeito passivo.

Art. 86 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 87 Considera-se feita a intimação:

I. Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II. Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 85;

III. Se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a. no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

b. no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV. 5 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
46

§1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicilio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 85, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 87A O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal de Tributos. **(Incluído pela Lei n° 2.444 de 04 de novembro de 2020)**

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 88 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I. Mencionar o local e o dia da lavratura;
II. Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver.
III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
47

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 89 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 90 Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II. Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
III. III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 91 A intimação presume-se feita:

I. Quando pessoal, na data do recebimento;
II. Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;
III. Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação.

~~Art. 92 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 93 e 94 deste código.~~

Art. 92 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 90 e 91 deste código. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 93 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

Art. 94 Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO CÂMARA MUNICIPAL 48

constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 95 É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 96 A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único. O direito de que trata o "*caput*" deste artigo, ainda que em tempo hábil, cessa com a existência de débito inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III- DA CONSULTA

Art. 97 É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formular consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Secretaria Municipal de Finanças, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 98 A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§1º Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no *caput* deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§2º O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 99 Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

OURO BRANCO
49

§1º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§2º A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§3º A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 100 Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;
II. Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;
III. Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 101 O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV- DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 102 Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V- DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
50

Art. 103 A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I. Qualificação do requerente;
II. Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

LIVRO SEGUNDO- DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TITULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

Art. 105 O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 106 É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 107 A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 108 A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
51

Art. 109 A instrução do PTA compete à repartição fazendária, sob a supervisão e a orientação do Gerente de Divisão de Tributos.

Art. 110 Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§2º Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.

Art. 111 Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 112 A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 113 Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 114 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I. A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;
II. A aplicação da equidade.

Art. 115 As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Procurador da Fazenda Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 116 Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o

OURO BRANCO 52

procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 117 Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

TÍTULO II- DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I- DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 118 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores efetivos da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente auditores fiscais.

§1º O Gerente de Divisão de Tributos nomeará a Turma Julgadora para cada Processo Tributário Administrativo e designará o responsável pela relatoria.

§2º Ficam excluídos da Turma Julgadora aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§3º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§4º Aos servidores efetivos que participarem da Turma Julgadora será atribuído um Jeton, nos moldes do art. 134.

Art. 119 A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§1º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

OURO BRANCO
53

§2º Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§3º O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 120 Compete ao Gerente de Divisão de Tributos declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 130.

Art. 121 Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO II- DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 122 A Junta de Recursos Tributários é estruturalmente composta:

I. Pelo Pleno;
II. Pela Câmara de Julgamento;
III. Pela Secretaria;
IV. Procuradores da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e o exercício da competência da Junta de Recurso Tributário, do Pleno, da Câmara de Julgamento e da Secretaria Geral.

Art. 123 A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

Parágrafo Único. A composição da Junta de Recursos Tributários será integrada:

I. Por 2 (dois) servidores efetivos da Secretaria Municipal de Finanças, e igual número de suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Finanças;
II. Por 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, e respectivo suplente, indicado pelo Procurador Geral do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
54

III. Por 2 (dois) representantes dos contribuintes, e igual número de suplentes, que serão indicados por Associações de Classe ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços, sediadas no município.

§1° O Secretário Municipal de Finanças nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

Art. 124 Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários:

I. O representante da Fazenda Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;
II. O representante dos contribuintes que se desligar, for suspenso ou expulso do órgão ou entidade de classe representada.

Art. 125 Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente do Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

I. O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;
II. O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.

Art. 126 A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos entre os representantes do Município e eleitos pelos membros.

Art. 127 À Junta de Recursos Tributários compete:

I. Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;
II. Elaborar o seu Regimento Interno;
III. Sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e do Pleno.

Art. 128 O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

I. O Regimento Interno;
II. Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
55

III. Elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;
IV. Representação ao Secretário Municipal de Finanças sobre matéria de interesse da administração tributária;
V. julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;
VI. Outros assuntos previstos no Regimento Interno.

Art. 129 A Câmara de Julgamento é composta de cinco membros, sendo dois representantes dos contribuintes, dois representantes da Fazenda Municipal e o Presidente da Junta de Recursos Tributários.

§1º A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente à maioria de seus membros.

§2º O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 130 Compete à Câmara de Julgamento:

I. Julgar o recurso voluntário;
II. Decidir sobre incidentes processuais;
III. Decidir sobre relevação de intempestividade.

Art. 130 A. Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão. **(Numeração corrigida pela Lei 2.216 de 03 de outubro de 2017)**

Art. 131 Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 132 A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário Municipal de Finanças, será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Câmara, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

DE OURO BRANCO
56

Art. 133 A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida por Procurador Municipal, na forma em que dispuser o regulamento.

~~**Art. 134** A cada membro, inclusive ao Presidente, secretário e aos Procuradores da Fazenda, será atribuído um jeton, correspondente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, para cada comparecimento à sessão para a qual for convocado.~~

~~**Parágrafo Único.** Haverá somente uma sessão de julgamento por dia, em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTAs incluídos em pauta, em decorrência da racionalização desta.~~

~~**Art. 134** A cada membro, inclusive ao Presidente, secretário e aos Procuradores da Fazenda, será atribuído um jeton, correspondente a até 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, para cada comparecimento à sessão para a qual for convocado, conforme ato regulamentador do Poder Executivo.~~ ~~**(Redação dada pela Lei nº 2.391 de 03 de dezembro de 2019)**~~

Art. 134 A cada membro, inclusive ao Presidente, secretário e aos Procuradores da Fazenda, será atribuído um jeton, correspondente de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente, para cada comparecimento à sessão para a qual for convocado. **(Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)**

Parágrafo Único. Haverá somente uma sessão de julgamento por dia, em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTAs incluídos em pauta, em decorrência da racionalização desta. **(Redação dada pela Lei nº 2.391 de 03 de dezembro de 2019)**

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 135 Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I. Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
57

II. Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
III. Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;
IV. Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 136 Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

I. A decisão irrecorrível para ambas as partes;
II. O término do prazo, sem interposição de recurso;
III. O indeferimento liminar de recurso;
IV. A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
V. O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 137 Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

I. De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
II. De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;
III. Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 138 Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

I. Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;
II. Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

Art. 139 O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
57

Art. 140 A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Parágrafo Único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 141 Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

Art. 142 Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§1º Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§2º Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

SECÃO II

DA REVELIA

Art. 143 Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, providenciará:

I. Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
II. Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;
III. Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

I. Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;
II. Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
59

CAPÍTULO IV- DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 144 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

§1º A decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será reexaminada de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder ao limite fixado em regulamento.

§2º À Junta de Recursos Tributários é garantido o conhecimento pleno do processo, ainda que não interposto o recurso de ofício da decisão contrária à Fazenda Pública, quando o contribuinte parcialmente vencido, interpor recurso voluntário em face da parte da decisão que lhe é desfavorável.

Art. 145 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 146 Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Tributários, sem prévio depósito das taxas exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o pagamento no prazo legal.

Art. 147 O recurso dirigido à Câmara de Julgamento será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Câmara de Julgamento e incluído em pauta de julgamento.

CAPÍTULO V- DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

CÂMARA JULGADORA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
60

Art. 148 Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o Procurador Municipal, o relator e o revisor.

Art. 149 Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 150 Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

I. Pedido de reconsideração;
II. Recurso de revista;
III. Recurso de ofício, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 151 Não ensejará recurso de oficio a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

I. Questão preliminar;
II. Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

Art. 152 A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo Único. Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

Art. 153 O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

Art. 154 O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo Único. O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
61

Art. 155 Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 156 Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 157 O Pedido de Reconsideração prejudicará:

I. O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;
II. O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 158 Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 159 Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§1º A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§2º O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que se recorre.

Art. 160 O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único. O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL BRANCO
62

SEÇÃO IV

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 161 Caberá recurso de ofício para o Pleno quando a decisão da Câmara resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. O recurso de ofício devolverá ao Pleno o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI- DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 162 As decisões definitivas serão cumpridas:

I. Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
II. Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
III. Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta lei;
V. Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO- DOS IMPOSTOS

TITULO I- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I- DO FATO GERADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
63

Art. 163 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei federal e, ainda, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a qualquer outros fins econômicos-urbanos.

Art. 164 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II- DA INCIDÊNCIA

Art. 165 A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III- DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 166 Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 167 É responsável pelo pagamento do IPTU:

I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até data da abertura da sucessão.

Art. 168 A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
64

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV- DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 169 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 170 O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II. Zoneamento urbano;
III. Características de logradouro e da região onde se situa o imóvel;
IV. Características de terreno como:
    a. área;
    b. topografia, forma e acessibilidade;
V. Características de construção como:
    a. área;
    b. qualidade, tipo e ocupação;
    c. idade;
VI. Custos de produção;
VII. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. O critério para apuração e enquadramento do padrão da edificação, bem como do terreno na tabela de valores venais dos imóveis será efetuada através de Regulamento.

Art. 171 O Executivo procederá anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 172 A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
65

de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 173 A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I. A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 174 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, na forma da tabela II, do Anexo I.

Art. 175 No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 176 O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, Tabela III, do Anexo I, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 177 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 178 A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º Os porões, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

CÂMARA MUNICIPAL DE
66

§3º Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 179 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 180 Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 181 As alíquotas do IPTU constantes na tabela do Anexo I desta lei, incidentes sobre lotes vagos sem passeio e /ou muro, serão acrescidas de 50%, em atendimento ao princípio da função social da cidade.

§1º As alíquotas do IPTU constantes na tabela do Anexo I desta lei, incidentes sobre imóveis edificados onde estejam localizados bens tombados pelo Patrimônio Histórico Cultural serão reduzidas a metade, em atendimento ao princípio da função social da cidade. **(Numeração modificada pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

§2º Sobre os lotes vagos sem muro, de propriedade de loteadores, o acréscimo de alíquota definida no caput só passará a vigorar quatro anos após o fim do prazo estabelecido no cronograma de execução de obras, devidamente aprovado pelo Município. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

§3º Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, o acréscimo da alíquota definido no caput passa a vigorar imediatamente após o fim do prazo estabelecido no referido cronograma. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

§4º O estabelecido no §2º, não vigora, de forma alguma, para loteamentos clandestinos ou irregulares. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
67

Art. 181A Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito a isenção de 50% do valor do IPTU sobre os lotes individualizados, durante o prazo do cronograma de execução de obras. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

§1º A isenção vigorará a partir da aprovação do loteamento até o fim do prazo estabelecido e aprovado pelo Município para a execução das obras. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

§2º Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, a isenção será cassada, sendo lançados os valores correspondentes à mesma, com juros e multa, em nome do loteador. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

§3º O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou compromissado por instrumento particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas à Secretaria Municipal de Finanças para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

§4 º Caso o loteador ou sucessor não cumpra o estabelecido no Art. 190 desta lei a isenção será cancelada. **(Incluído pela Lei 2.217 de 16 de outubro de 2017)**

Art. 182 As alíquotas do IPTU são as constantes da tabela do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 183 O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

§1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até o dia 31 de março de cada exercício, devidamente instruído.

§2º O requerimento autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 104 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§3º O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
67

§4º O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Gerente da Divisão de Tributos, e submetido à decisão do Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso à Junta de Recursos Tributários.

§5º Ao recurso de que trata o §4º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, nos casos de edificações com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados), devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;
II. Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 185 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 186 É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;
III. O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.
IV. O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 187 O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§1º Os loteamentos aprovados pelo Município serão automaticamente cadastrados, independentemente de registro.

§2º Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
69

Art. 188 O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 189 As pessoas nomeadas no Artigo 186, são obrigadas:

I. A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;
II. A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;
III. A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciados as dependências do imóvel para vistoria fiscal;
IV. Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Art. 190 Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sem prejuízo de sua coobrigação.

Art. 191 As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 192 Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao Setor responsável da Secretaria Municipal de Finanças, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
70

Art. 193 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 194 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º No caso de imóvel, construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VI- DO LANÇAMENTO

Art. 195 O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§1º Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

§2º É feito voltar ao uso, restando, assim, restauradas as prescrições estabelecidas naquilo em que não for incompatível com as disposições contidas na presente lei complementar, repristinando seus efeitos de modo a ser tida como fonte legislativa aplicável ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o exercício tributário de 2015, a Lei nº 665, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 196 O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-

CÂMARA MUNICIPAL

se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 197 Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I. Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;
II. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
III. Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 198 O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 199 O recolhimento do IPTU e de taxas que com ele são cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 200 O executivo através de Decreto, poderá:

I. Conceder descontos, de até 10% (dez por cento) pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas e contribuições que com ele são cobradas;
II. Autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 06 (seis);

CÂMARA MUNICIPAL

III. Diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias contados da data da concessão da Baixa ou Habite-se.

Art. 201 O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela apurada nos termos da lei específica.

Parágrafo Único. O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 202 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);
II. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 203 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

CÂMARA MUN
43

§2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 204 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

~~**Art. 205** O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.~~

Art. 205 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

Art. 206 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I. Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
214

III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
IV. Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 207 As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I -Infrações relativas a documentos:

a. adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de R$ 100,00 (cem reais), para cada documento utilizado, independente do seu valor;
b. não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento solicitado;
c. não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de R$ 30 (trinta reais), para cada documento solicitado e não apresentado;

II - Infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

a. falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);
b. falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de R$ 100,00 (cem reais);
c. falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço: multa de R$ 100,00 (cem reais);
d. falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de R$ 100,00 (cem reais);
e. prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de R$ 300,00 (trezentos reais);
f. não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de R$ 30 (trinta reais), por documento não entregue;

III - outras infrações:

CÂMARA MUNICIPAL
75

a. não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto devem ser punidas com multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 208 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 209 As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 210 A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 211 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições do artigo 202 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
76

TITULO II- DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI

CAPÍTULO I- DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 212 O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 213 Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

V - as tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a instituição de usufruto e enfiteuse;

IX - a servidão;

X - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;

XI - a cessão de direitos à sucessão;

XII - a cessão de direitos possessórios;

CÂMARA MU
47

XIII - a cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV - a cessão de direito real de uso e usufruto;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio.

Art. 214 Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponível deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponível presumido.

Parágrafo Único. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponível, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 215 Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponível.

Art. 216 O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV - na aquisição por usucapião.

Art. 217 Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
78

§ 1º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§ 4º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II- SUJEITO PASSIVO

Art. 218 São contribuintes do imposto:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;

III - o cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;

IV - subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

Art. 219 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I - os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
79

II - o agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

CAPÍTULO III- DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 220 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se:

I - na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

II - na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 221 Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§ 1º O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante instauração de procedimento administrativo de avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis pelas Normas Brasileiras expedidas pela ABNT.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 222 O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

I - em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);

II - no caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);

III - quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
80

IV - no caso de transmissão de domínio direto, a 20% (vinte por cento);

V - na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 223 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2 % (dois por cento)

CAPÍTULO IV- DA ARRECADAÇÃO

Art. 224 O lançamento do imposto será efetuado com base nos elemento constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 225 O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II - dentro de 30 (trinta) dias:

a) da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;

b) da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais,

c) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;

d) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;

e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;

f) das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

CÂMARA MUNICIPAL
81

Art. 226 O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V- DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 227 Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 228 Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I - franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II - fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

CAPÍTULO VI- INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 229 Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

Art. 230 Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de R$ 100,00;

CÂMARA MUNICIPAL
82
CONFERE COM O ORIGINAL

II - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de R$ 100,00;

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 0,1% (um décimo por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

IV - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 0,5% (meio por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

V - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de R$ 300,00.

Art. 231 O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta lei.

Art. 232 Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 233 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 234 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I- DA INCIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
83

Art. 235 O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Tabela do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 236 A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 237 O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo II.

Art. 238 O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 239 O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

I. A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II. A validade jurídica do ato praticado;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

III. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IV. O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II- DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 240 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 241 Não são considerados contribuintes:

I. O empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;

II. Os trabalhadores avulsos;

III. Os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 242 São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I. O prestador do serviço;

II. A pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

III. O espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

IV. O sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

~~**Art. 243** São solidariamente responsáveis:~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
85

Art. 243 Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido: (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

I. O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II. A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:

a. Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emiti-la por disposição legal;
b. nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Ouro Branco.

III. A pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV. Todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V. O proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento;

VI. A pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

VII. A pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

VIII. A pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

IX. O sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

X. Os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
86

~~XI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~ **(Revogado pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

~~XII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II.~~ **(Revogado pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

XII- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

XIII. A Bandeira, o Emissor, a Credenciadora e quaisquer outros partícipes do arranjo de pagamento referente aos serviços descritos no subitem 15.01. **(Incluído pela Lei nº 2.235 de 28 de dezembro de 2017.)**

Art. 243A Sem prejuízo da responsabilidade por substituição tributária, são responsáveis por retenção e pagamento: **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

I- O Tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

II- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

III- A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do Art. 8A caput e seu §1º, da Lei Complementar Federal 116/2003. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

CÂMARA MUNICIPAL DE TOURO BRANCO
87

IV- As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 249 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 244 Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I- As companhias de transportes, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens, realizadas no município de Ouro Branco;

II- Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III- As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

~~IV - Qualquer entidade pública ou privada, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:~~

IV- Qualquer entidade pública responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos: **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emiti-la por disposição legal.

~~b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art.249 desta lei.~~

PREFEITURA DE OURO BRANCO
78

b) Quando o prestador dos serviços prestar os serviços descritos no art.249 desta lei. **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Ouro Branco

~~V – o tomador do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;~~

V- O tomador, pessoa jurídica, do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município; **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020);**

VI- A empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

VIII- A empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da cobrança de prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no município;

IX- A empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes estabelecidos no Município.

~~X – Todos os tomadores de serviços, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar no seu território os serviços previstos no art.249, bem como aqueles, em que para prestação do serviço o prestador necessite se estabelecer neste Município conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 249 e art. 250;~~

X – As empresas terceirizadas prestadoras de serviços da Gerdau Açominas, na qualidade de Tomadoras, com relação aos serviços previstos no art.249; **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

XI - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
89

~~XII - À Gerdau-Açominas caberá a retenção de 49% (quarenta e nove por cento) do ISSQN devido pelas empresas das quais for tomadora de serviços, repassando ao Município de Ouro Branco, conforme estabelecido no convênio de participação tributária firmado com o Município de Congonhas, quando referidas empresas prestadoras forem sediadas em outros municípios.~~

~~XII - À Gerdau-Açominas S.A. caberá a retenção de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas empresas das quais for tomadora de serviços, repassando ao Município de Ouro Branco, quando as empresas forem sediadas em Ouro Branco.~~

XII – À Gerdau-Açominas caberá a retenção de 49% (quarenta e nove por cento) do ISSQN devido pelas empresas das quais for tomadora de serviços prestados dentro do polo industrial, repassando ao município de Ouro Branco, conforme estabelecido no convênio de participação tributária firmado com o Município de Congonhas. **(Redação dada pela Lei n° 2.391 de 03 de dezembro de 2019)**

§1º Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§2º Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§3º A responsabilidade de trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§4º O ISSQN retido deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço.

§7º Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de fornecer a Secretaria Municipal de Finanças, o relatório de retenção do ISSQN na fonte, no prazo, forma e modelo estabelecido em decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
90

~~Art. 244 A - Sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas são responsáveis a título de substituição tributária, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:~~ **(Revogado pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

~~I- as empresas seguradoras;~~ **(Revogado pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

~~II- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar;~~ **(Revogado pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

~~III- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;~~ **~~(Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)~~** **(Revogado pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

~~Art. 245 Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle er separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.~~

Art. 245 Os responsáveis eleitos pelo art. 244 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**

Art. 245A No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação. **(Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**

Parágrafo Único O regime de substituição tributária adotado pelo art. 244 desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. **(Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**

Art. 246 Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

I. O prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II. O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;

DE OURO BRANCO
91

III. O prestador do serviço autônomo ou empresário, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Ouro Branco fornecer cópia da guia de recolhimento devidamente autenticada do ISSQN - Autônomo do último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado;

~~IV - o prestador de serviço fornecer ao tomador do serviço, cópia da guia quitada do recolhimento do imposto ISSQN, referente ao mês em que o serviço foi prestado, ficando para todos os efeitos a cargo do tomador a comprovação do recolhimento do imposto, devendo esta ser anexada junto com a Declaração Mensal de Retenção do ISSQN na Fonte.~~ **(Revogado pela Lei nº 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

Art. 247 Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre a retenção e pagamento do imposto.

~~Art. 248 Ressalvado o previsto no inciso IV do artigo 246, os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.~~

Art. 248 Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município. **(Redação dada pela Lei nº 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

CAPÍTULO III- DO ESTABELECIMENTO

Art. 249 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 237;~~

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 235; **(Redação dada pela Lei 2.444 de 04 de novembro de 2020)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL
92

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela XIII;~~

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela do Anexo II; **(Redação dada pela Lei 2.444 de 04 de novembro de 2020)**

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo II desta lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta lei;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela do Anexo II desta lei;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(Redação dada pela Lei nº 2.216 de 03 de outubro de 2017)**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta lei.

OURO BRANCO
93

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta lei;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela do Anexo II desta lei;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei; **(Redação dada pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo II desta lei;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela do Anexo II desta lei;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei; **(Redação dada pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta lei;

XXI - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

PREFEITURA DE OURO BRANCO

~~XXII - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela do Anexo II desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ouro Branco, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

XXII - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ouro Branco, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (**Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**

~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)~~

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09. (**Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo II desta lei.

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este, conforme declaração fiscal a ser regulamentada. (Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
95

§ 3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

~~§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, por meio de declaração fiscal a ser regulamentada pelo Fisco. **(Incluído pela Lei nº2.216 de 03 de outubro de 2017)**~~

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

I - bandeiras; **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

II - credenciadoras; **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

III - emissoras de cartões de crédito e débito. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

PREFEITURA DE OURO BRANCO
96

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

Art. 250 A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
II. Estrutura organizacional ou administrativa;
III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.
VI. Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

Art. 251 Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

§2º O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
97

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 252 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

~~**§3º** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.~~

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**§4º** Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BRANCO

~~e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados. (~~**Revogado pela Lei n° 2.444 de 04 de novembro de 2020).**

§5º Não se excluem da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais empregados nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 253 Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 254 O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo Único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 255 O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I. Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
II. Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
III. Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Parágrafo Único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 256 O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
99

Art. 257 As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 258 Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, na seguinte conformidade:

I. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ano;
II. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: R$ 193,35 (cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) por ano;
III. Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: R$ 193,35 (cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) por ano;
IV. Taxista: R$ 193,35 (cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) por ano.

§ 1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§ 2º Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa.

Art. 259 Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contabilidade, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
100

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 260 - São equiparados a empresas, para fins de tributação:

I - os permissionários do Transporte Público Alternativo;

II - o profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 261 - O lançamento do imposto far-se-á:

CÂMARA MUNICIPAL
101

I - por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 258 desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§ 2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 3º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 249 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 4º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **§3º** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos Arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175/2020. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

I. O contribuinte deverá franquear ao Município de Ouro Branco acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

II. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

Art. 262 O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
102

Art. 263 O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO IV

DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 264 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CURU
103

I - regime de apuração mensal;

II - regime de estimativa.

Art. 265 O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 264, bem como a escrituração das operações, será até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I,II, III e IV do art 258 será até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1º - No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º. O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§ 3º O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 249 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município Ouro Branco dentro do sistema padronizado referido no §4º do Art. 261. (**Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

I Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (**Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

II O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. (**Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

III Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 249 a possibilidade de recolher o ISSQN até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021. (**Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

Art. 266 O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§ 1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

CÂMARA MUNICIPAL
104

§ 2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 4º As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 267 A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 268 Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Art 268A- Fica ratificado pelo Município de Ouro Branco as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

§ 1º O produto da arrecadação do ISSQN de que trata o caput, cujo período de apuração esteja compreendido entre janeiro de 2021 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município de Ouro Branco, da seguinte forma: **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município de Ouro Branco; **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Ouro Branco; **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

CÂMARA MUNICIPAL
105
OURO BRANCO

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município de Ouro Branco. **(Incluído pela Lei nº 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 269 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal.

§ 1º Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo coloca-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
106

§ 5º O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 dias da publicação desta, protocolar na Diretoria de Rendas Mobiliárias, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos Municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade.

§ 6º O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, trimestralmente, a declaração disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica.

~~§ 7º Os contribuintes de tributos municipais estão obrigados a apresentar declaração de inexistência de fato gerador de tributo à Divisão de Arrecadação e Tributação até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a sua ocorrência.~~ **(Revogado pela Lei nº 2.452 de 23 de dezembro de 2020).**

§ 8º Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

I - os bancos múltiplos;

II - os bancos comerciais;

III - os bancos de desenvolvimento;

IV - as caixas econômicas;

V - os bancos de investimento;

VI - as sociedades de crédito, financiamento e investimento;

VII - as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;

VIII - as sociedades de arrendamento mercantil;

IX - as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;

CÂMARA MUNICIPAL
107

X - as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

XI - as cooperativas de crédito;

XII - as companhias hipotecárias;

XIII - as agências de fomento e desenvolvimento;

XIV - as administradoras de consórcio.

§ 9º Fica autorizado ao Gerente da Divisão de Arrecadação e Tributação instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS) ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§ 10 Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

§ 11 É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

§ 12 Os contribuintes dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do Art. 249 declararão as informações dos serviços prestados de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o §4º do Art. 261, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

I Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 249 a possibilidade de declarar o ISSQN até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

Art. 270 Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratarem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial Notas Fiscais de Serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e o fato deve ser comunicado à Secretaria da Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL
108

Art. 271 A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de nota fiscal ou documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

I - publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grande circulação no município de Ouro Branco e no órgão de publicação oficial do Município;

II - comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;

III - apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;

IV - apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

§ 1º Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratarem de simples comunicados à Praça.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo.

SEÇÃO III

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 272 O Município de Ouro Branco utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Ouro Branco, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
109

garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 273. A Secretaria Municipal de Finanças definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 274 O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 275 As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 276. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

~~Art. 277 É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Finanças, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público, estabelecido no Anexo III, Tabela VII.~~

Art. 277 É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Tributação. **(Redação dada pela Lei nº 2.444 de 04 de novembro de 2020)**

Art. 278 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico "http://www.ourobranco.mg.gov.br", na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 279 Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

Art 280 – Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica

SEÇÃO IV

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 281 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção – CC-e", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º. A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

SEÇÃO V

DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL – ECF"

Art. 282 Para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas, pelo Estado, para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, poderão ser autorizados a emitir cupom fiscal pelo Município, observada legislação própria.

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente e em normas fixadas por lei e por decreto.

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 283 As pessoas jurídicas autorizadas a emitir Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO VI- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 284 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

~~I – multa de mora de 0,033% (trinta e três milésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

I - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento); (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

~~Art. 285 O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IGPM), acumulado no exercício imediatamente anterior.~~

Art. 285 O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no exercício imediatamente anterior. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**§1º** Em caso de extinção do IGPM, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal.~~

§1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

§2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

~~**§3º** Parcelas que ultrapassarem o exercício em que foi firmado o parcelamento, serão reajustadas todo 1º de janeiro do(s) exercício(s) seguinte(s), pela variação do IGPM calculada com base no acumulado do período de outubro a setembro do exercício imediatamente anterior.~~

§3º Parcelas que ultrapassarem o exercício em que foi firmado o parcelamento, serão reajustadas todo 1º de janeiro do(s) exercício(s) seguinte(s), pela variação do IPCA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
13

calculadas com base no acumulado do período de outubro a setembro do exercício imediatamente anterior. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**§4º** Todo o crédito tributário, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes do Anexo II desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IGPM), acumulada no período de outubro a setembro do exercício anterior.~~

§4º Todo o crédito tributário, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes do Anexo II desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada no período de outubro a setembro do exercício anterior. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

Art. 286 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa ou redução de multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 287 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

~~I - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;~~

I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação; **(Redação dada pela Lei nº 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
114

~~II - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;~~

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação; **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

~~III - multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;~~

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação; **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

~~IV - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;~~

IV - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação; **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

~~V - multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;~~

V - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação; **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

~~VI - multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.~~

VI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação. **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

Parágrafo Único. Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 288 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 289 Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 287 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

I. Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);
II. Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);
III. Para pagamento mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);
IV. Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

§2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§3º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 290 Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

Art. 291 Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo anterior, incisos III e IV, do artigo 289, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 292 As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) 5% do valor da operação por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária.
b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso: multa de R$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
c) emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de R$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
d) extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 271 e seu parágrafo, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
117

e) não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento solicitado;

f) por emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviço de forma diversa da prevista na legislação: multa de R$ 30,00 (trinta reais) por documento emitido de forma irregular.

g) por cancelar indevidamente Nota Fiscal de Prestação de Serviço: multa de R$ 30,00 (trinta reais) por documento cancelado indevidamente.

II - infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal: multa de R$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;

~~b) falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de R$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;~~

b) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado: **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

R$ 20,00 (vinte reais) por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R$ 1.000,00 cada uma) **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

R$ 30,00 (trinta reais) por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

R$ 100,00 (cem reais) por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

R$ 300,00 (trezentos reais) por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

R$ 600,00 (seiscentos reais) por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R$ 50.000,01 cada uma) **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

MUNICIPAL DE OURO BRANCO

c) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco: multa de R$ 30,00 (trinta reais), por documento;

d) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de R$ 100,00 (cem reais), por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;

~~e) atraso de escrituração de livro fiscal: multa de R$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês em atraso e por livro;~~

e) atraso de escrituração do Livro de Serviços Tomados: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por competência em atraso. **(Redação dada pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

f) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;

g) extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 271 e seu parágrafo, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), por livro;

h) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

i) Não entrega da DESIF no prazo definido pela legislação: R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por competência não entregue. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

k) Omissão no Plano Geral de Contas Comentado das Contas de Resultado Credoras e as Devedoras dos Grupos 7 e 8, com a vinculação das Contas internas à codificação do COSIF com todos os Subtítulos contábeis no nível mais analítico. R$ 300,00 (trezentos reais) por conta (subtítulo contábil no nível mais analítico) não declarada. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

l) Omissão na Declaração do DESIF das Contas de Resultado Credoras e as Devedoras dos Grupos 7 e 8, com a vinculação das Contas internas à codificação do COSIF com todos os Subtítulos contábeis no nível mais analítico. R$ 300,00 (trezentos reais) por conta (até o subtítulo contábil no nível mais analítico) não declarada. **(Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

m) Não entrega no prazo da declaração definida nos §§ 3º e 4º do Art. 261 desta lei: R$ 4.000,00 (quatro mil reais). (**Incluído pela Lei n° 2.452 de 23 de dezembro de 2020)**

III - infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);
b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de R$ 100,00 (cem reais);
c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de R$ 100,00 (cem reais);
d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R$ 100,00 (cem reais);
e) falta de comunicação da alteração da atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R$ 100,00 (cem reais);
f) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R$ 100,00 (cem reais);
g) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de R$ 300,00 (trezentos reais);
h) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de R$ 30,00 (trinta reais), por documento solicitado e não apresentado;
i) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de R$ 30,00 (trinta reais), por documento não entregue;
j) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de R$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração;
k) falta de comunicação da inatividade ou paralisação: multa de R$ 30,00 por mês de atraso.

IV - infrações relativas ao documento de recolhimento do imposto:

a) falta de entrega de declaração de inexistência de fato gerador de tributo a recolher: multa de R$ 30 (trinta reais), por documento não entregue;

V - outras infrações:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
120

a) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de R$ 100,00 (cem reais);

b) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

c) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

d) rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de R$ 100,00 (cem reais), por rasura constatada mediante ação fiscal;

h) multa de R$ 100,00 (cem) reais pelo descumprimento da obrigação prevista no inciso V do art 263;

i) multa de R$ 30,00 (trinta) reais, por ocorrência, inclusão ou exclusão, não comunicada conforme disposto no inciso VI do art. 263;

j) multa de R$ 100,00 (cem) reais pelo descumprimento da obrigação prevista no inciso VIII do artigo 263;

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

§4º Nenhuma multa será inferior ao equivalente a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 293 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 294 As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
121

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 295 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 296 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 285 desta Lei.

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

TITULO I- DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 297 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 298 O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
122

Art. 299 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 300 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 301 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 297 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
123

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 302 Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração de endereço ou alteração da área para exercício da atividade, acarretará nova incidência da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, que será exigida proporcionalmente considerando a data do fato até o final do exercício financeiro.

Art. 303 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 297.

Art. 304 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 305 A Taxa será calculada, por área utilizada, em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta lei.

Art. 306 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
124

exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 307 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 308 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TITULO II- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 309 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 310 – O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é até o dia 31 de março de cada ano, autorizado desconto para pagamento a vista até o limite de 10%.

Parágrafo Único: A taxa poderá ser parcelada conforme decreto municipal.

Art. 311 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
125

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 312 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 309, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
126

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 313 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 309 .

Art. 314 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 315 A Taxa será calculado em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês

Art. 316 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 317 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
127

TITULO III- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 318 A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 319 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 320 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 321 A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
128

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 322 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 318 e seu parágrafo, que:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
129

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 323 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I. Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 323A A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela III do Anexo III desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado. (***Renumerado pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

Art. 324 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 325 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO IV- DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 326 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 327 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
130

§ 1º Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§ 2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 328 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 329 A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo III desta lei.

Art. 330 A taxa será cobrada mensalmente no caso do exercício de comércio ambulante e diariamente no caso do exercício do comércio eventual e será recolhida em estabelecimento bancário autorizado até o último dia útil do mês de referência no cas do comércio ambulante e antecipadamente ao exercício da atividade no caso do comércio eventual.

Art. 331 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 332 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO V- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 339 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Art. 340 São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

I - limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II - construção de muros e passeios;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 341 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 339.

~~Art. 342 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela VI do Anexo III desta lei.~~

Art. 342 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, serão calculados de acordo com a Tabela V do Anexo III da Lei n° 2171/2016. **(Redação dada pela Lei n° 2.444 de 04 novembro 2020)**

Art. 343 O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Art. 344 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO VI- DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 345 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

OURO BRANCO
132

~~§2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme Tabela VII do Anexo III deste Código.~~

§2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme Tabela VI do Anexo III deste Código. **(Redação dada pela Lei n° 2.444 de 04 novembro 2020)**

Art. 346 O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 347 A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

§1º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

~~§2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o descrito na Tabela VII do Anexo III.~~

§2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o descrito na Tabela VI do Anexo III. **(Redação dada pela Lei n° 2.444 de 04 novembro 2020)**

Art. 348 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em conjunto com a guia do IPTU.

Parágrafo único - O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

~~TITULO VII- DA TAXA DE EXPEDIENTE~~

TITULO VII- DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
133

~~**Art. 349** A Taxa de Expediente, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VIII do Anexo III desta Lei.~~

~~**Art. 349** A Taxa de Expediente, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VII do Anexo III desta Lei. (**Redação dada pela Lei nº 2.444 de 04 novembro 2020)**~~

Art. 349 A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador o fornecimento de certidões ou de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VII do Anexo III desta Lei. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**Art. 350** A Taxa de Expediente será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.~~

Art. 350 A Taxa de Serviços Diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**Art. 351** São isentos do pagamento da Taxa de Expediente:~~

~~I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;~~

~~II - os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;~~

~~III - os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;~~

Art. 351 São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos: (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional; (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***
II. Os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral; (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

CÂMARA MUNICIPAL DE CURO BRANCO
134

III. As certidões de situação fiscal; (***Incluída pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

IV. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses; (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

V. As entidades e Associações sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública. (***Incluída pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**Art. 352** Contribuinte da Taxa de Expediente é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.~~

Art. 352 Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**Art. 353** As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VIII do Anexo III desta lei.~~

~~**Art. 353** As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VII do Anexo III desta lei. **(Redação dada pela Lei nº 2.444 de 04 novembro 2020)**~~

Art. 353 As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VII do Anexo III desta lei. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

~~**Art. 354** A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de expediente.~~

Art. 354 A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de Serviços Diversos. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

LIVRO QUINTO

TÍTULO I- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 355 A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
135

Art. 356 A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§ 2º A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 3º A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 357 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 358 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 359 Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
136

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 360 O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de expediente único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 361 O Prefeito Municipal designará os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, que será paritária, composta por um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 362 Comissão Especial de avaliação Para Fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 360 desta Lei.

Art. 363 Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 364 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, observando o disposto no artigo 361 desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de obras parcialmente concluídas a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 365 A Secretaria Municipal de Finanças deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
137

I - através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 366 As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

I - valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

Art. 367 No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

Art. 368 As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 369 A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três pôr cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 370 O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO II- DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP

Art. 371 Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Ouro Branco.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
138

administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Ouro Branco.

Art. 372 O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 373 O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 372, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 374 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme Tabela I, do Anexo IV desta lei.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 372, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a prevista na Tabela II, do Anexo IV.

Art. 375 O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
139

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 376 É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCIP.

Art. 377 Na hipótese do Art. 372, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art.378 Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO SEXTO- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 379 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 380 No que couber, a legislação tributária nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 381 O Chefe do Poder Executivo por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
140

a) precária situação econômica e financeira do sujeito passivo, comprovado por sindicância e documentos;

b) erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) a consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

d) as condições peculiares a determinadas regiões do território do município;

II - cancelar Administrativamente, de oficio, o crédito tributário quando for ínfimo o seu valor; tornando a cobrança ou execução antieconômica, conforme regulamento.

Art. 382 Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 383 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

~~**Art. 384** A Unidade Fiscal do Município de Ouro Branco – UFOB fica definida em R$ 70,34 (setenta reais e trinta e quatro centavos), e sofrerá correção anual pelo índice do IGPM, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre considerando o período de outubro a setembro do ano imediatamente anterior.~~

Art. 384 A Unidade Fiscal do Município de Ouro Branco – UFOB fica definida em R$ 94,38 (noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e sofrerá correção anual pelo índice do IPCA, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre considerando o período de outubro a setembro do ano imediatamente anterior. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

Parágrafo Único. Todas as multas por infrações a obrigações acessórias previstas neste Código sofrerão correção anual pelo índice do IPCA, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre considerando o período de outubro a setembro do ano imediatamente anterior. (***Incluída pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
141

Art. 385 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 386 O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 387 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitados em cada caso as anterioridades constitucionais, no que couber.

Art. 388 Revogam-se as disposições da Lei nº 2062, de 05 de janeiro de 2015, da Lei nº 2063, de 05 de janeiro de 2015, da Lei nº 2064, de 05 de janeiro de 2015, da Lei nº 2065, de 19 de janeiro de 2015, da Lei nº 2099, de 25 de setembro de 2015, da Lei nº 2098, de 25 de setembro de 2015, da Lei nº 2074, de 07 de abril de 2015, da Lei Promulgada nº 2079, de 26 de maio de 2015.

Ouro Branco, 20 de dezembro de 2016.

MARIA APARECIDA JUNQUEIRA CAMPOS

Prefeita Municipal

ÂNGELO JOSÉ RONCALLI DE LIMA

Procurador Geral interino

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
142

ANEXO I

~~TABELA I~~

~~Alíquota do IPTU~~

~~TIPOS DE IMÓVEIS~~	~~ALÍQUOTAS~~
~~I – Imóvel Edificado~~	~~0,15% sobre o valor do imóvel~~
~~II – Imóvel Não Edificado/ ou em ruínas/ ou construção paralisada~~	~~0,30% sobre o valor do imóvel~~
~~III – Imóvel não residencial/exceto industrial~~	~~0,20% sobre o valor do imóvel~~
~~IV - Imóvel Industrial (indústria localizada em quaisquer zonas fiscais)~~	~~0,50% sobre o valor do imóvel~~

~~TABELA II~~

~~Bairros/Ruas~~	~~VALOR DE POR M²~~
~~Amália Rodrigues~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~Alto do Chalé~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
43

~~**Belvedere**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Bela Vista**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Dom Orione**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Jardim Belo Horizonte**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Jardim Monte Belo**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Jardim Belo Vale**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Luzia Augusta da Silva**~~	
~~Av. Augusta dos Reis Pinto~~	~~R$ 116,97~~
~~Rua São Paulo~~	~~R$ 107,98~~
~~Demais~~	~~R$ 66,60~~
~~**Nova Serrana**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Serra**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Serra Verde**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
147

~~**Taiobas**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 20,82~~
~~**Vale do Engenho**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**1º de Maio**~~	
~~Av. Ouro Preto~~	~~R$ 173,00~~
~~Av. Cons. Lafaiete~~	~~R$ 173,00~~
~~Demais~~	~~R$ 112,98~~
~~**Bandeirantes**~~	
~~Av. Fernão Dias Paes Leme~~	~~R$ 173,00~~
~~Av. Bartolomeu Bueno~~	~~R$ 112,98~~
~~Demais~~	~~R$ 112,98~~
~~**Cidade Jardim**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 173,00~~
~~**Fazenda do Cadete**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 86,48~~
~~**Metalúrgico**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 95,60~~
~~**Novo Horizonte**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 112,98~~
~~**Pé do Morro**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~

CÂMARA MU
145

~~**Campo Novo**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Condomínio de Minas**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 66,60~~
~~**Carreiras**~~	
~~Rua Geraldo Francisco de Miranda~~	~~R$ 37,65~~
~~Demais ruas~~	~~R$ 37,65~~
~~**Das Flores**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 37,65~~
~~**São Francisco**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 37,65~~
~~**Tiradentes**~~	
~~Todas as ruas~~	~~R$ 37,65~~
~~**Cap I e Cap II**~~	
~~Demais ruas~~	~~R$ 37,65~~
~~**Centro/Rua**~~	
~~Das Mercês~~	~~R$ 153,35~~
~~José Fortunato~~	~~R$ 153,35~~
~~Rua Santo Antônio~~	~~R$ 235,62~~
~~Praça Santa Cruz~~	~~R$ 278,46~~
~~Rua da Lavoura~~	~~R$ 181,23~~
~~Praça Sagrados Corações~~	~~R$ 181,23~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE MINAS
146

~~Rua Benedito Valadares~~	~~R$ 181,23~~
~~Praça Edmundo Pinto~~	~~R$ 181,23~~
~~Rua Antônio Fernandes Tôrres~~	~~R$ 181,23~~
~~Praça Nossa Senhora Mãe dos Homens~~	~~R$ 181,23~~
~~Rua João XXIII~~	~~R$ 181,23~~
~~Demais ruas~~	~~R$ 181,23~~
~~**Inconfidentes**~~	
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~	~~R$ 257,92~~
~~Av. Cônego Luiz Vieira da Silva~~	~~R$ 257,92~~
~~Demais ruas~~	~~R$ 181,23~~
~~**Minas Talco**~~	
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~	~~R$ 304,82~~
~~Todas as ruas~~	~~R$ 181,23~~
~~**Pioneiros**~~	
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~	~~R$ 304,82~~
~~Av. Intendente Câmara~~	~~R$ 181,23~~
~~Av. João Monlevade~~	~~R$ 235,62~~
~~Av. Barão Schwege~~	~~R$ 181,23~~
~~Demais ruas~~	~~R$ 181,23~~
~~**Rotor**~~	
~~Demais ruas~~	~~R$ 181,23~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

~~Av. Fernando de Oliveira Silva~~	~~R$ 257,93~~
~~**Soledade**~~	
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~	~~R$ 304,82~~
~~Demais ruas~~	~~R$ 181,23~~
~~**Estiva**~~	
~~Estiva~~	~~R$ 147,11~~
~~**Siderurgia**~~	
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~	~~R$ 304,82~~
~~Av. da Patriótica~~	~~R$ 235,62~~
~~Demais ruas~~	~~R$ 147,11~~

~~**FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCs**~~

~~**SITUAÇÃO**~~	~~**FC**~~
~~Uma frente~~	~~**1,00**~~
~~Duas frentes~~	~~**1,10**~~
~~Três frentes~~	~~**1,20**~~
~~Quatro frentes ou mais~~	~~**1,30**~~
~~Vila~~	~~**0,90**~~
~~Encravado~~	~~**0,70**~~
~~Aglomerado~~	~~**0,40**~~
~~Gleba~~	~~**0,50**~~

CÂMARA MUNICIPAL
CONFERE COM O ORIGINAL

TOPOGRAFIA	FC
Plana	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,85
Irregular	0,70

PEDOLOGIA	FC
Normal	1,00
Inundável	0,80
Alagadiço	0,80
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70

SITUAÇÃO AMBIENTAL	FC
Área de APP	0,50
Área verde	0,50

TABELA III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

~~**TABELA III. 1 – ZONAS FISCAIS**~~

~~**ZONA FISCAL 1**~~

~~**Bairros/Ruas**~~
~~**Amália Rodrigues**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Alto do Chalé**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Belvedere**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Bela Vista**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Calado**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Dom Orione**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Jardim Belo Horizonte**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Jardim Monte Belo**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Jardim Belo Vale**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Luzia Augusta da Silva**~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
150

~~Av. Augusta dos Reis Pinto~~
~~Rua São Paulo~~
~~Demais~~
~~**Nova Serrana**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Serra**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Serra Verde**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Vale do Engenho**~~
~~Todas as ruas~~

~~**ZONA FISCAL 2**~~

~~**Rotor**~~
~~Demais ruas~~
~~Av. Fernando de Oliveira Silva~~
~~**Centro**~~
~~Das Mercês~~
~~**Metalúrgico**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Novo Horizonte**~~
~~Todas as ruas~~

OURO BRANCO CÂMARA MUNICIPAL DE

~~**1º de Maio**~~
~~Av. Ouro Preto~~
~~Av. Cons. Lafaiete~~
~~Demais~~
~~**Bandeirantes**~~
~~Av. Fernão Dias Paes Leme~~
~~Av. Bartolomeu Bueno~~
~~Demais~~
~~**Cidade Jardim**~~
~~Todas as ruas~~

~~**ZONA FISCAL 3**~~

~~**Inconfidentes**~~
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~
~~Av. Cônego Luiz Vieira da Silva~~
~~Demais ruas~~
~~**Minas Talco**~~
~~Todas as ruas~~
~~**Soledade**~~
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~
~~Demais ruas~~
~~**Centro**~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
152

~~Rua Santo Antônio~~
~~Praça Santa Cruz~~
~~Praça Sagrados Corações~~
~~Rua Benedito Valadares~~
~~Rua Santo Antônio~~
~~Praça Santa Cruz~~
~~Praça Nossa Senhora Mãe dos Homens~~

~~ZONA FISCAL 4~~

~~Estiva~~
~~Estiva~~
~~Siderurgia~~
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~
~~Av. da Patriótica~~
~~Demais ruas~~
~~Pioneiros~~
~~Av. Mariza de Souza Mendes~~
~~Av. Intendente Câmara~~
~~Av. João Monlevade~~
~~Av. Barão Schwege~~
~~Demais ruas~~
~~Centro~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
153

~~José Fortunato~~
~~Rua da Lavoura~~
~~Praça Edmundo Pinto~~
~~Rua Antônio Fernandes Tôrres~~
~~Rua João XXIII~~
~~Demais ruas~~

~~ZONA FISCAL 5~~

~~Campo Novo~~
~~Todas as ruas~~
~~Carreiras~~
~~Rua Geraldo Francisco de Miranda~~
~~Demais ruas~~
~~Das Flores~~
~~Todas as ruas~~
~~São Francisco~~
~~São Francisco~~
~~Tiradentes~~
~~Tiradentes~~
~~Cap I e Cap II~~
~~Demais ruas~~
~~Taiobas~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL
154

~~Todas as ruas~~

~~ZONA FISCAL 6~~

~~Fazenda do Cadete~~
~~Todas as ruas~~
~~Pé do Morro~~
~~Todas as ruas~~

~~TABELA III. 2 - PADRÃO DE EDIFICAÇÃO - Tabela de Referência - Somatório dos Pontos~~

~~Valores de Níveis e Faixas~~

~~ZONA FISCAL 1~~

~~0001-Barraco~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~324,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~360,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~400,00~~

~~0002-Galpão~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~243,00~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
155

~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~270,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~300,00~~

~~0003-Casa~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~486,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~540,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~600,00~~

~~0004-Edifício de Apartamento~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~810,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~900,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1000,00~~

~~0005-Loja/Comércio~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~324,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~360,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~400,00~~

~~0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
156

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~810,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~900,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1000,00~~

~~0007- Indústria~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~243,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~270,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~300,00~~

~~ZONA FISCAL 2~~

~~0001-Barraco~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~405,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~450,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~500,00~~

~~0002-Galpão~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~303,75~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~337,50~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
157

~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~375,00~~

~~0003-Casa~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~607,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~675,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~750,00~~

~~0004-Edifício de Apartamento~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~1012,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~1125,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1250,00~~

~~0005-Loja/Comércio~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~405,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~450,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~500,00~~

~~0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~1012,50~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
158

~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~1125,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~1250,00~~

~~0007- Indústria~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~303,75~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~337,50~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~375,00~~

~~**ZONA FISCAL 3**~~

~~0001-Barraco~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~1012,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~1125,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~1250,00~~

~~0002-Galpão~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~810,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~900,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~1000,00~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
159

~~0003-Casa~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~1.620,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~1.800,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~2.000,00~~

~~0004-Edifício de Apartamento~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~2.025,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~2.250,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~2.500,00~~

~~0005-Loja/Comércio~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~1012,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~1125,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1250,00~~

~~0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~1012,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~1125,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1250,00~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
160

~~0007- Indústria~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~303,75~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~337,50~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~375,00~~

~~**ZONA FISCAL 4**~~

~~0001-Barraco~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~445,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~495,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~550,00~~

~~0002-Galpão~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~324,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~360,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~400,00~~

~~0003-Casa~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~200,74~~

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
161

~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~251,42~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~448,12~~

~~0004 Edifício de Apartamento~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~648,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~720,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~800,00~~

~~0005 Loja/Comércio~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~445,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~495,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~550,00~~

~~0006 Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~1012,50~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~1125,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1250,00~~

~~0007 Indústria~~

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
162

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~303,75~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~337,50~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~375,00~~

~~ZONA FISCAL 5~~

~~0001-Barraco~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~243,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~270,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~300,00~~

~~0002-Galpão~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~162,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~180,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~		~~200,00~~

~~0003-Casa~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~		~~324,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~		~~360,00~~

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
163

~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~400,00~~

~~0004-Edifício de Apartamento~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~648,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~720,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~800,00~~

~~0005-Loja/Comércio~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~243,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~270,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~300,00~~

~~0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~810,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~900,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1000,00~~

~~0007- Indústria~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~243,00~~

CÂMARA MUNICIPAL
164

~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~270,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~300,00~~

~~ZONA FISCAL 6~~

~~0001 Barraco~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~243,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~270,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~300,00~~

~~0002 Galpão~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~162,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~180,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~200,00~~

~~0003 Casa~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~324,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~360,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~400,00~~

CÂMARA MUNICIPAL
165

~~0004-Edifício de Apartamento~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~648,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~720,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~800,00~~

~~0005-Loja/Comércio~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~243,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~270,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~300,00~~

~~0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~810,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~900,00~~
~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~1000,00~~

~~0007- Indústria~~

~~Faixa de 0,00 a 13,00~~	~~243,00~~
~~Faixa de 14,01 a 25,00~~	~~270,00~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO
169

~~Faixa de 26,00 a 40,00~~	~~300,00~~

~~TABELA III.3~~

~~COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO - COMBINAÇÃO DE VALORES IPTU~~

~~1 Tipo da construção~~	
~~01 Barraco~~	
~~0001 Estrutura~~	
~~00001 Sem~~	~~0,0~~
~~00002 Madeira~~	~~0,0~~
~~00003 Mista~~	~~0,0~~
~~00004 Tijolo~~	~~1,0~~
~~00005 Concreto~~	~~5,0~~
~~00006 Metálica~~	~~5,0~~
~~02 Galpão~~	
~~0001 Estrutura~~	
~~00001 Sem~~	~~0,0~~
~~00002 Madeira~~	~~1,0~~
~~00003 Mista~~	~~2,0~~
~~00004 Tijolo~~	~~3,0~~
~~00005 Concreto~~	~~5,0~~

CÂMARA MUNICI

167

~~00006-Metálica~~	~~5,0~~	
~~03-Casa~~		
~~0001-Estrutura~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira~~	~~1,0~~	
~~00003-Mista~~	~~2,0~~	
~~00004-Tijolo~~	~~3,0~~	
~~00005-Concreto~~	~~5,0~~	
~~00006-Metálica~~	~~5,0~~	
~~04-Comércio~~		
~~0001-Estrutura~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira~~	~~1,0~~	
~~00003-Mista~~	~~2,0~~	
~~00004-Tijolo~~	~~3,0~~	
~~00005-Concreto~~	~~5,0~~	
~~00006-Metálica~~	~~5,0~~	
~~00004-Edifício de Apartamento~~		
~~0001-Estrutura~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira~~	~~1,0~~	
~~00003-Mista~~	~~2,0~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE
168

~~00004-Tijolo~~	~~3,0~~
~~00005-Concreto~~	~~5,0~~
~~00006-Metálica~~	~~5,0~~
~~05-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~	
~~0001-Estrutura~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira~~	~~1,0~~
~~00003-Mista~~	~~2,0~~
~~00004-Tijolo~~	~~3,0~~
~~00005-Concreto~~	~~5,0~~
~~00006-Metálica~~	~~5,0~~
~~06-Indústria~~	
~~0001-Estrutura~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira~~	~~1,0~~
~~00003-Mista~~	~~2,0~~
~~00004-Tijolo~~	~~3,0~~
~~00005-Concreto~~	~~5,0~~
~~00006-Metálica~~	~~5,0~~

~~002-Tipo da construção~~

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BELO
169

~~00001-Barraco~~		
~~0002-Instalação elétrica~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Aparente~~	~~1,0~~	
~~00003-Semi-embutida~~	~~2,0~~	
~~00004-Embutida~~	~~3,0~~	
~~00005-Especial~~	~~5,0~~	
~~00002-Galpão~~		
~~0002-Instalação elétrica~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Aparente~~	~~1,0~~	
~~00003-Semi-embutida~~	~~2,0~~	
~~00004-Embutida~~	~~3,0~~	
~~00005-Especial~~	~~5,0~~	
~~00003-Casa~~		
~~0002-Instalação elétrica~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Aparente~~	~~1,0~~	
~~00003-Semi-embutida~~	~~2,0~~	
~~00004-Embutida~~	~~3,0~~	
~~00005-Especial~~	~~5,0~~	
~~00004-Edifício de Apartamento~~		

CÂMARA MUNICIPAL
170
CONFERE COM O ORIGINAL

~~0002-Instalação elétrica~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Aparente~~	~~1,0~~
~~00003-Semi-embutida~~	~~2,0~~
~~00004-Embutida~~	~~3,0~~
~~00005-Especial~~	~~5,0~~
~~00005-Comércio~~	
~~0002-Instalação elétrica~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Aparente~~	~~1,0~~
~~00003-Semi-embutida~~	~~2,0~~
~~00004-Embutida~~	~~3,0~~
~~00005-Especial~~	~~5,0~~
~~00006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~	
~~00021-Instalação elétrica~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Aparente~~	~~1,0~~
~~00003-Semi-embutida~~	~~2,0~~
~~00004-Embutida~~	~~3,0~~
~~00005-Especial~~	~~5,0~~
~~0007-Indústria~~	
~~0002-Instalação elétrica~~	

CÂMARA MUNICIPAL
171

~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Aparente~~	~~1,0~~
~~00003-Semi-embutida~~	~~2,0~~
~~00004-Embutida~~	~~3,0~~
~~00005-Especial~~	~~5,0~~

~~003-Tipo da construção~~	
~~00001-Barraco~~	
~~0003-Pint. Externa~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Caiação~~	~~1,0~~
~~00003-Acrílica/PVA/Verniz~~	~~3,0~~
~~00004-Óleo~~	~~4,0~~
~~00005-Especial~~	~~5,0~~
~~00002-Galpão~~	
~~0003-Pint. Externa~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Caiação~~	~~1,0~~
~~00003-Acrílica/PVA/Verniz~~	~~3,0~~
~~00004-Óleo~~	~~4,0~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
172

~~00005-Especial~~	~~5,0~~
~~00003-Casa~~	
~~0003-Pint. Externa~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Caiação~~	~~1,0~~
~~00003-Acrílica/PVA/Verniz~~	~~3,0~~
~~00004-Óleo~~	~~4,0~~
~~00005-Especial~~	~~5,0~~
~~00004-Edifício de Apartamento~~	
~~0003-Pint. Externa~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Caiação~~	~~1,0~~
~~00003-Acrílica/PVA/Verniz~~	~~3,0~~
~~00004-Óleo~~	~~4,0~~
~~00005-Especial~~	~~5,0~~
~~00005-Comércio~~	
~~0003-Pint. Externa~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Caiação~~	~~1,0~~
~~00003-Acrílica/PVA/Verniz~~	~~3,0~~

CÂMARA MUNICIPAL
173

~~00004-Óleo~~	~~4,0~~	
~~00005-Especial~~	~~5,0~~	
~~00006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~		
~~0003-Pint. Externa~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Caiação~~	~~1,0~~	
~~00003-Acrílica/PVA/Verniz~~	~~3,0~~	
~~00004-Óleo~~	~~4,0~~	
~~00005-Especial~~	~~5,0~~	
~~0007-Indústria~~		
~~0003-Pint. Externa~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Caiação~~	~~1,0~~	
~~00003-Acrílica/PVA/Verniz~~	~~3,0~~	
~~00004-Óleo~~	~~4,0~~	
~~00005-Especial~~	~~5,0~~	

~~004-Tipo da construção~~		
~~00001-Barraco~~		
~~0004-Acabamento Interno~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	

CÂMARA MUNIC
174

~~00002-Massa Grossa~~	~~1,0~~
~~00003 - Massa Fina/Reboco~~	~~3,0~~
~~00004-Cerâmica/Tijolo Apar.~~	~~4,0~~
~~00005-Vidro/Alumínio~~	~~5,0~~
~~00006-Especial/Pedra Polida~~	~~5,0~~
~~00002-Galpão~~	
~~0004-Acabamento Interno~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Massa Grossa~~	~~1,0~~
~~00003 - Massa Fina/Reboco~~	~~3,0~~
~~00004-Cerâmica/Tijolo Apar.~~	~~4,0~~
~~00005-Vidro/Alumínio~~	~~5,0~~
~~00006-Especial/Pedra Polida~~	~~5,0~~
~~00003-Casa~~	
~~0004-Acabamento Interno~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Massa Grossa~~	~~1,0~~
~~00003 - Massa Fina/Reboco~~	~~3,0~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
175

~~00006-Especial/Pedra Polida~~	~~5,0~~
~~0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~	
~~0004-Acabamento Interno~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Massa Grossa~~	~~1,0~~
~~00003-Massa Fina/Reboco~~	~~3,0~~
~~00004-Cerâmica/Tijolo Apar.~~	~~4,0~~
~~00005-Vidro/Alumínio~~	~~5,0~~
~~00006-Especial/Pedra Polida~~	~~5,0~~
~~0007-Indústria~~	
~~0004-Acabamento Interno~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Massa Grossa~~	~~1,0~~
~~00003-Massa Fina/Reboco~~	~~3,0~~
~~00004-Cerâmica/Tijolo Apar.~~	~~4,0~~
~~00005-Vidro/Alumínio~~	~~5,0~~
~~00006-Especial/Pedra Polida~~	~~5,0~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
176

~~00004-Cerâmica/Tijolo Apar.~~	~~4,0~~
~~00005-Vidro/Alumínio~~	~~5,0~~
~~00006-Especial/Pedra Polida~~	~~5,0~~
~~0004-Edifício de Apartamento~~	
~~0004-Acabamento Interno~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Massa Grossa~~	~~1,0~~
~~00003-Massa Fina/Reboco~~	~~3,0~~
~~00004-Cerâmica/Tijolo Apar.~~	~~4,0~~
~~00005-Vidro/Alumínio~~	~~5,0~~
~~00006-Especial/Pedra Polida~~	~~5,0~~
~~0005-Comércio~~	
~~0004-Acabamento Interno~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Massa Grossa~~	~~1,0~~
~~00003-Massa Fina/Reboco~~	~~3,0~~
~~00004-Cerâmica/Tijolo Apar.~~	~~4,0~~
~~00005-Vidro/Alumínio~~	~~5,0~~

CÂMARA MUNICIPAL
1797

~~005-Tipo da construção~~		
~~00001-Barraco~~		
~~0005-Forro~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira/Esteira~~	~~1,0~~	
~~00003-Chapas~~	~~3,0~~	
~~00004-Tecido/Plástico/PVC~~	~~4,0~~	
~~00005-Laje~~	~~5,0~~	
~~00006-Especial~~	~~5,0~~	
~~00002-Galpão~~		
~~0005-Forro~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira/Esteira~~	~~1,0~~	
~~00003-Chapas~~	~~3,0~~	
~~00004-Tecido/Plástico/PVC~~	~~4,0~~	
~~00005-Laje~~	~~5,0~~	
~~00006-Especial~~	~~5,0~~	
~~00003-Casa~~		
~~0005-Forro~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
178

~~00002-Madeira/Esteira~~	~~1,0~~
~~00003-Chapas~~	~~3,0~~
~~00004-Tecido/Plástico/PVC~~	~~4,0~~
~~00005-Laje~~	~~5,0~~
~~00006-Especial~~	~~5,0~~
~~0004-Edifício de Apartamento~~	
~~0005-Forro~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira/Esteira~~	~~1,0~~
~~00003-Chapas~~	~~3,0~~
~~00004-Tecido/Plástico/PVC~~	~~4,0~~
~~00005-Laje~~	~~5,0~~
~~00006-Especial~~	~~5,0~~
~~00005-Comércio~~	
~~0005-Forro~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira/Esteira~~	~~1,0~~
~~00003-Chapas~~	~~3,0~~
~~00004-Tecido/Plástico/PVC~~	~~4,0~~
~~00005-Laje~~	~~5,0~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
179

~~00006-Especial~~	~~5,0~~	
~~0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~		
~~0005-Forro~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira/Esteira~~	~~1,0~~	
~~00003-Chapas~~	~~3,0~~	
~~00004-Tecido/Plástico/PVC~~	~~4,0~~	
~~00005-Laje~~	~~5,0~~	
~~00006-Especial~~	~~5,0~~	
~~0007-Indústria~~		
~~0005-Forro~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira/Esteira~~	~~1,0~~	
~~00003-Chapas~~	~~3,0~~	
~~00004-Tecido/Plástico/PVC~~	~~4,0~~	
~~00005-Laje~~	~~5,0~~	
~~00006-Especial~~	~~5,0~~	
~~006-Tipo da construção~~		
~~00001-Barraco~~		
~~0006-Piso~~		

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira~~	~~2,0~~
~~00003-Tijolo~~	~~2,0~~
~~00004-Cimento~~	~~3,0~~
~~00005-Taco~~	~~4,0~~
~~00006-Cerâmica/Plástico~~	~~5,0~~
~~00007-Parquet/Tábuas Corr.~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~
~~00002-Galpão~~	
~~0006-Piso~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira~~	~~2,0~~
~~00003-Tijolo~~	~~2,0~~
~~00004-Cimento~~	~~3,0~~
~~00005-Taco~~	~~4,0~~
~~00006-Cerâmica/Plástico~~	~~5,0~~
~~00007-Parquet/Tábuas Corr.~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~
~~00003-Casa~~	
~~0006-Piso~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
181

~~00002-Madeira~~	~~2,0~~	
~~00003-Tijolo~~	~~2,0~~	
~~00004-Cimento~~	~~3,0~~	
~~00005-Taco~~	~~4,0~~	
~~00006-Cerâmica/Plástico~~	~~5,0~~	
~~00007-Parquet/Tábuas Corr.~~	~~5,0~~	
~~00008-Especial~~	~~5,0~~	
~~00004-Edifício de Apartamento~~		
~~0006-Piso~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira~~	~~2,0~~	
~~00003-Tijolo~~	~~2,0~~	
~~00004-Cimento~~	~~3,0~~	
~~00005-Taco~~	~~4,0~~	
~~00006-Cerâmica/Plástico~~	~~5,0~~	
~~00007-Parquet/Tábuas Corr.~~	~~5,0~~	
~~00008-Especial~~	~~5,0~~	
~~00005-Comércio~~		
~~0006-Piso~~		
~~00001-Sem~~	~~0,0~~	
~~00002-Madeira~~	~~2,0~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA
182

~~00003-Tijolo~~	~~2,0~~
~~00004-Cimento~~	~~3,0~~
~~00005-Taco~~	~~4,0~~
~~00006-Cerâmica/Plástico~~	~~5,0~~
~~00007-Parquet/Tábuas Corr.~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~
~~0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~	
~~0006-Piso~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira~~	~~2,0~~
~~00003-Tijolo~~	~~2,0~~
~~00004-Cimento~~	~~3,0~~
~~00005-Taco~~	~~4,0~~
~~00007-Parquet/Tábuas Corr.~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~
~~0007-Indústria~~	
~~0006-Piso~~	
~~00001-Sem~~	~~0,0~~
~~00002-Madeira~~	~~2,0~~
~~00003-Tijolo~~	~~2,0~~
~~00004-Cimento~~	~~3,0~~

CÂMARA MUNICIPAL
183

~~00005-Taco~~	~~4,0~~	
~~00006-Cerâmica/Plástico~~	~~5,0~~	
~~00007-Parquet/Tábuas Corr.~~	~~5,0~~	
~~00008-Especial~~	~~5,0~~	

~~007-Tipo da construção~~		
~~00001-Barraco~~		
~~0007-Cobertura~~		
~~00001-Palha/Cavaco~~	~~0,0~~	
~~00002-Zinco~~	~~1,0~~	
~~00003-Metálica~~	~~2,0~~	
~~00004-Madeira~~	~~3,0~~	
~~00005-Fibrocimento/Plástico~~	~~4,0~~	
~~00006-Telha~~	~~5,0~~	
~~00007-Laje~~	~~5,0~~	
~~00008-Especial~~	~~5,0~~	
~~00002-Galpão~~		
~~0007-Cobertura~~		
~~00001-Palha/Cavaco~~	~~0,0~~	
~~00002-Zinco~~	~~1,0~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
184

~~00003-Metálica~~	~~2,0~~
~~00004-Madeira~~	~~3,0~~
~~00005-Fibrocimento/Plástico~~	~~4,0~~
~~00006-Telha~~	~~5,0~~
~~00007-Laje~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~
~~00003-Casa~~	
~~0007-Cobertura~~	
~~00001-Palha/Cavaco~~	~~0,0~~
~~00002-Zinco~~	~~1,0~~
~~00003-Metálica~~	~~2,0~~
~~00004-Madeira~~	~~3,0~~
~~00005-Fibrocimento/Plástico~~	~~4,0~~
~~00006-Telha~~	~~5,0~~
~~00007-Laje~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~
~~00004-Edifício de Apartamento~~	
~~0007-Cobertura~~	
~~00001-Palha/Cavaco~~	~~0,0~~
~~00002-Zinco~~	~~1,0~~
~~00003-Metálica~~	~~2,0~~

CÂMARA MUNICIPAL
176

~~00004-Madeira~~	~~3,0~~	
~~00005-Fibrocimento/Plástico~~	~~4,0~~	
~~00006-Telha~~	~~5,0~~	
~~00007-Laje~~	~~5,0~~	
~~00008-Especial~~	~~5,0~~	
~~00005-Comércio~~		
~~0007-Cobertura~~		
~~00001-Palha/Cavaco~~	~~0,0~~	
~~00002-Zinco~~	~~1,0~~	
~~00003-Metálica~~	~~2,0~~	
~~00004-Madeira~~	~~3,0~~	
~~00005-Fibrocimento/Plástico~~	~~4,0~~	
~~00006-Telha~~	~~5,0~~	
~~00007-Laje~~	~~5,0~~	
~~00008-Especial~~	~~5,0~~	
~~0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~		
~~0007-Cobertura~~		
~~00001-Palha/Cavaco~~	~~0,0~~	
~~00002-Zinco~~	~~1,0~~	
~~00003-Metálica~~	~~2,0~~	
~~00004-Madeira~~	~~3,0~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
176

~~00005-Fibrocimento/Plástico~~	~~4,0~~
~~00006-Telha~~	~~5,0~~
~~00007-Laje~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~
~~0007-Indústria~~	
~~0007-Cobertura~~	
~~00001-Palha/Cavaco~~	~~0,0~~
~~00002-Zinco~~	~~1,0~~
~~00003-Metálica~~	~~2,0~~
~~00004-Madeira~~	~~3,0~~
~~00005-Fibrocimento/Plástico~~	~~4,0~~
~~00006-Telha~~	~~5,0~~
~~00007-Laje~~	~~5,0~~
~~00008-Especial~~	~~5,0~~

~~008-Tipo da construção~~	
~~00001-Barraco~~	
~~0008-Estado de Conservação~~	
~~00001-Ótimo~~	~~5,00000~~

CÂMARA MUNICIPAL
187

~~00002-Bom~~	~~3,00000~~
~~00003-Regular~~	~~1,00000~~
~~00004-Ruim~~	~~0,00000~~
~~00005-Péssimo~~	~~0,00000~~
~~00002-Galpão~~	
~~0008-Estado de Conservação~~	
~~00001-Ótimo~~	~~5,00000~~
~~00002-Bom~~	~~3,00000~~
~~00003-Regular~~	~~1,00000~~
~~00004-Ruim~~	~~0,00000~~
~~00005-Péssimo~~	~~0,00000~~
~~00003-Casa~~	
~~0008-Estado de Conservação~~	
~~00001-Ótimo~~	~~5,00000~~
~~00002-Bom~~	~~3,00000~~
~~00003-Regular~~	~~1,00000~~
~~00004-Ruim~~	~~0,00000~~
~~00005-Péssimo~~	~~0,00000~~
~~00004-Edifício de Apartamento~~	
~~0008-Estado de Conservação~~	
~~00001-Ótimo~~	~~5,00000~~
~~00002-Bom~~	~~3,00000~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

~~00003-Regular~~	~~1,00000~~
~~00004-Ruim~~	~~0,00000~~
~~00005-Péssimo~~	~~0,00000~~
~~00005-Comércio~~	
~~0008-Estado de Conservação~~	
~~00001-Ótimo~~	~~5,00000~~
~~00002-Bom~~	~~3,00000~~
~~00003-Regular~~	~~1,00000~~
~~00004-Ruim~~	~~0,00000~~
~~00005-Péssimo~~	~~0,00000~~
~~00006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel~~	
~~0008-Estado de Conservação~~	
~~00001-Ótimo~~	~~5,00000~~
~~00002-Bom~~	~~3,00000~~
~~00003-Regular~~	~~1,00000~~
~~00004-Ruim~~	~~0,00000~~
~~00005-Péssimo~~	~~0,00000~~
~~0007-Indústria~~	
~~0008-Estado de Conservação~~	
~~00001-Ótimo~~	~~5,00000~~
~~00002-Bom~~	~~3,00000~~
~~00003-Regular~~	~~1,00000~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL
189

~~00004-Ruim~~	~~0,00000~~
~~00005-Péssimo~~	~~0,00000~~

TABELA I - Alíquota do IPTU

TIPOS DE IMÓVEIS	ALÍQUOTAS
I – Imóvel Edificado	0,15% sobre o valor do imóvel
II – Imóvel Não Edificado/ ou em ruínas/ ou construção paralisada	0,30% sobre o valor do imóvel
III – Imóvel não residencial/exceto industrial	0,20% sobre o valor do imóvel
IV - Imóvel Industrial (indústria localizada em quaisquer zonas fiscais)	0,50% sobre o valor do imóvel

TABELA II

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
190

Bairros/Ruas	**VALOR DE POR M²**
Amália Rodrigues	
Todas as ruas	R$ 66,60
Alto do Chalé	
Todas as ruas	R$ 66,60
Belvedere	
Todas as ruas	R$ 66,60
Bela Vista	
Todas as ruas	R$ 66,60
Dom Orione	
Todas as ruas	R$ 66,60
Jardim Belo Horizonte	
Todas as ruas	R$ 66,60
Jardim Monte Belo	
Todas as ruas	R$ 66,60
Jardim Belo Vale	
Todas as ruas	R$ 66,60

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
191

Luzia Augusta da Silva		
Av. Augusta dos Reis Pinto	R$ 116,97	
Rua São Paulo	R$ 107,98	
Demais	R$ 66,60	
Nova Serrana		
Todas as ruas	R$ 66,60	
Serra		
Todas as ruas	R$ 66,60	
Serra Verde		
Todas as ruas	R$ 66,60	
Taiobas		
Todas as ruas	R$ 20,82	
Vale do Engenho		
Todas as ruas	R$ 66,60	
1º de Maio		
Av. Ouro Preto	R$ 173,00	
Av. Cons. Lafaiete	R$ 173,00	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
192

Demais	R$ 112,98
Bandeirantes	
Av. Fernão Dias Paes Leme	R$ 173,00
Av. Bartolomeu Bueno	R$ 112,98
Demais	R$ 112,98
Cidade Jardim	
Todas as ruas	R$ 173,00
Fazenda do Cadete	
Todas as ruas	R$ 86,48
Metalúrgico	
Todas as ruas	R$ 95,60
Novo Horizonte	
Todas as ruas	R$ 112,98
Pé do Morro	
Todas as ruas	R$ 66,60
Campo Novo	
Todas as ruas	R$ 66,60

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
193

Condomínio de Minas		
Todas as ruas	R$ 66,60	
Carreiras		
Rua Geraldo Francisco de Miranda	R$ 37,65	
Demais ruas	R$ 37,65	
Das Flores		
Todas as ruas	R$ 37,65	
São Francisco		
Todas as ruas	R$ 37,65	
Tiradentes		
Todas as ruas	R$ 37,65	
Cap I e Cap II		
Demais ruas	R$ 37,65	
Centro/Rua		
Das Mercês	R$ 153,35	
José Fortunato	R$ 153,35	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
194

Rua Santo Antônio	R$ 235,62
Praça Santa Cruz	R$ 278,46
Rua da Lavoura	R$ 181,23
Praça Sagrados Corações	R$ 181,23
Rua Benedito Valadares	R$ 181,23
Praça Edmundo Pinto	R$ 181,23
Rua Antônio Fernandes Tôrres	R$ 181,23
Praça Nossa Senhora Mãe dos Homens	R$ 181,23
Rua João XXIII	R$ 181,23
Demais ruas	R$ 181,23
Inconfidentes	
Av. Mariza de Souza Mendes	R$ 257,92
Av. Cônego Luiz Vieira da Silva	R$ 257,92
Demais ruas	R$ 181,23
Minas Talco	
Av. Mariza de Souza Mendes	R$ 304,82

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
195

Todas as ruas	R$ 181,23	
Pioneiros		
Av. Mariza de Souza Mendes	R$ 304,82	
Av. Intendente Câmara	R$ 181,23	
Av. João Monlevade	R$ 235,62	
Av. Barão Schwege	R$ 181,23	
Demais ruas	R$ 181,23	
Rotor		
Demais ruas	R$ 181,23	
Av. Fernando de Oliveira Silva	R$ 257,93	
Soledade		
Av. Mariza de Souza Mendes	R$ 304,82	
Demais ruas	R$ 181,23	
Estiva		
Estiva	R$ 147,11	
Siderurgia		
Av. Mariza de Souza Mendes	R$ 304,82	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
196

Av. da Patriótica	R$ 235,62
Demais ruas	R$ 147,11

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCs

SITUAÇÃO	**FC**
Uma frente	**1,00**
Duas frentes	**1,10**
Três frentes	**1,20**
Quatro frentes ou mais	**1,30**
Vila	**0,90**
Encravado	**0,70**
Aglomerado	**0,40**
Gleba	**0,50**

TOPOGRAFIA	**FC**
Plana	**1,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
197

Aclive	**0,95**	
Declive	**0,85**	
Irregular	**0,70**	

PEDOLOGIA	**FC**	
Normal	**1,00**	
Inundável	**0,80**	
Alagadiço	**0,80**	
Rochoso	**0,70**	
Arenoso	**0,70**	

SITUAÇÃO AMBIENTAL	**FC**	
Área de APP	**0,50**	
Área verde	**0,50**	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
198

TABELA III- PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA III. 1 – ZONAS FISCAIS

ZONA FISCAL 1

Bairros/Ruas
Amália Rodrigues
Todas as ruas
Alto do Chalé
Todas as ruas
Belvedere
Todas as ruas
Bela Vista
Todas as ruas
Calado
Todas as ruas
Dom Orione
Todas as ruas

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM
199

Jardim Belo Horizonte	
Todas as ruas	
Jardim Monte Belo	
Todas as ruas	
Jardim Belo Vale	
Todas as ruas	
Luzia Augusta da Silva	
Av. Augusta dos Reis Pinto	
Rua São Paulo	
Demais	
Nova Serrana	
Todas as ruas	
Serra	
Todas as ruas	
Serra Verde	
Todas as ruas	
Vale do Engenho	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Todas as ruas

ZONA FISCAL 2

Centro
Das Mercês
Novo Horizonte
Todas as ruas
Bandeirantes
Av. Fernão Dias Paes Leme
Av. Bartolomeu Bueno
Demais
Cidade Jardim
Todas as ruas

ZONA FISCAL 3

Inconfidentes

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
201

Av. Mariza de Souza Mendes	
Av. Cônego Luiz Vieira da Silva	
Minas Talco	
Todas as ruas	
Soledade	
Av. Mariza de Souza Mendes	
Demais ruas	
Centro	
Rua Santo Antônio	
Praça Santa Cruz	
Praça Sagrados Corações	
Rua Benedito Valadares	
Praça Nossa Senhora Mãe dos Homens	
Pioneiros	
Av. Cônego Luiz Vieira da Silva	

ZONA FISCAL 3A

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
202

Rotor
Demais ruas
Av. Fernando de Oliveira Silva
Pioneiros
Praça José Bonifácio Andrada
Rua Gil Guatimosim
Rua José Ermírio de Moraes
Rua José Brandão
Rua Albert Scharlet
Avenida Augusto Barbosa
Av. João Monlevade, lado ímpar, do número 41 ao número 203.
Rua Getúlio Vargas, toda extensão do lado ímpar e do lado par a partir do nº276.
Rua Amintas Jacques, do nº 15 a nº 525

ZONA FISCAL 3B

Pioneiros

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
203

Av. João Monlevade, demais números	
Inconfidentes	
Demais Ruas	

ZONA FISCAL 3C

Pioneiros	
Rua Getúlio Vargas, demais números	
Rua Amintas Jacques, demais números	
Av. Mariza de Souza Mendes, Av. Barão de Eschwege, Av. Intendente Câmara e demais ruas.	

ZONA FISCAL 4

Estiva	
Estiva	
Siderurgia	
Av. Mariza de Souza Mendes	
Av. da Patriótica	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
204

Demais ruas	
Centro	
José Fortunato	
Rua da Lavoura	
Praça Edmundo Pinto	
Rua Antônio Fernandes Tôrres	
Rua João XXIII	
Demais ruas	
Metalúrgico	
Todas as ruas	
1º de Maio	
Av. Ouro Preto	
Av. Cons. Lafaiete	
Demais	

ZONA FISCAL 5

Campo Novo	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
205

Todas as ruas	
Carreiras	
Rua Geraldo Francisco de Miranda	
Demais ruas	
Das Flores	
Todas as ruas	
São Francisco	
São Francisco	
Tiradentes	
Tiradentes	
Cap I e Cap II	
Demais ruas	
Taiobas	
Todas as ruas	

ZONA FISCAL 6

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
206

Fazenda do Cadete	
Todas as ruas	
Pé do Morro	
Todas as ruas	

TABELA III. 2 - PADRÃO DE EDIFICAÇÃO - Tabela de Referência - Somatório dos Pontos

Valores de Níveis e Faixas

ZONA FISCAL 1

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00		324,00
Faixa de 14,01 a 25,00		360,00
Faixa de 26,00 a 40,00		400,00

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00		243,00
Faixa de 14,01 a 25,00		270,00

Faixa de 26,00 a 40,00	300,00

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00	486,00
Faixa de 14,01 a 25,00	540,00
Faixa de 26,00 a 40,00	600,00

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	810,00
Faixa de 14,01 a 25,00	900,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1000,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	324,00
Faixa de 14,01 a 25,00	360,00
Faixa de 26,00 a 40,00	400,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	810,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ

Faixa de 14,01 a 25,00		900,00
Faixa de 26,00 a 40,00		1000,00

0007- Indústria

Faixa de 0,00 a 13,00		243,00
Faixa de 14,01 a 25,00		270,00
Faixa de 26,00 a 40,00		300,00

ZONA FISCAL 2

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00		405,00
Faixa de 14,01 a 25,00		450,00
Faixa de 26,00 a 40,00		500,00

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00		303,75
Faixa de 14,01 a 25,00		337,50
Faixa de 26,00 a 40,00		375,00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
209

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00	607,50
Faixa de 14,01 a 25,00	675,00
Faixa de 26,00 a 40,00	750,00

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	405,00
Faixa de 14,01 a 25,00	450,00
Faixa de 26,00 a 40,00	500,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
210

Faixa de 26,00 a 40,00		1250,00

0007- Indústria

Faixa de 0,00 a 13,00		303,75
Faixa de 14,01 a 25,00		337,50
Faixa de 26,00 a 40,00		375,00

ZONA FISCAL 3

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00		810,00
Faixa de 14,01 a 25,00		900,00
Faixa de 26,00 a 40,00		1000,00

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00		810,00
Faixa de 14,01 a 25,00		900,00
Faixa de 26,00 a 40,00		1000,00

CÂMARA MUNIC
211

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00	1.458,00
Faixa de 14,01 a 25,00	1.620,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1.800,00

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	1.620,00
Faixa de 14,01 a 25,00	1.800,00
Faixa de 26,00 a 40,00	2.000,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

CÂMARA MUNICIPAL
212

0007- Indústria

Faixa de 0,00 a 13,00		303,75
Faixa de 14,01 a 25,00		337,50
Faixa de 26,00 a 40,00		375,00

ZONA FISCAL 3A

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00		759,37
Faixa de 14,01 a 25,00		843,75
Faixa de 26,00 a 40,00		937,50

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00		810,00
Faixa de 14,01 a 25,00		900,00
Faixa de 26,00 a 40,00		1000,00

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00		1.296,00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
213

Faixa de 14,01 a 25,00	1.440,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1.600,00

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	1.518,75
Faixa de 14,01 a 25,00	1.687,50
Faixa de 26,00 a 40,00	1.875,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

0007- Indústria

CÂMARA MUNICIPAL
214

Faixa de 0,00 a 13,00		303,75
Faixa de 14,01 a 25,00		337,50
Faixa de 26,00 a 40,00		375,00

ZONA FISCAL 3B

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00		721,40
Faixa de 14,01 a 25,00		801,56
Faixa de 26,00 a 40,00		890,62

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00		810,00
Faixa de 14,01 a 25,00		900,00
Faixa de 26,00 a 40,00		1000,00

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00		1.215,00

CÂMARA MUNICIPAL
215

Faixa de 14,01 a 25,00	1.350,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1.500,00

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	1.366,87
Faixa de 14,01 a 25,00	1.518,75
Faixa de 26,00 a 40,00	1.687,50

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

0007- Indústria

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
216

Faixa de 0,00 a 13,00		303,75
Faixa de 14,01 a 25,00		337,50
Faixa de 26,00 a 40,00		375,00

ZONA FISCAL 3C

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00		607,50
Faixa de 14,01 a 25,00		675,00
Faixa de 26,00 a 40,00		750,00

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00		486,00
Faixa de 14,01 a 25,00		540,00
Faixa de 26,00 a 40,00		600,00

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00		972,00
Faixa de 14,01 a 25,00		1.080,00

CÂMARA MUNICIPAL
217
FOLHA Nº

Faixa de 26,00 a 40,00	1.200,00

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	1.215,00
Faixa de 14,01 a 25,00	1.350,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1.500,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	607,50
Faixa de 14,01 a 25,00	675,00
Faixa de 26,00 a 40,00	750,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	607,50
Faixa de 14,01 a 25,00	675,00
Faixa de 26,00 a 40,00	750,00

0007- Indústria

Faixa de 0,00 a 13,00	182,25

CÂMARA MUNICIPAL
218

Faixa de 14,01 a 25,00	202,50
Faixa de 26,00 a 40,00	225,00

ZONA FISCAL 4

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00	200,74
Faixa de 14,01 a 25,00	251,42
Faixa de 26,00 a 40,00	448,12

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00	324,00
Faixa de 14,01 a 25,00	360,00
Faixa de 26,00 a 40,00	400,00

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00	445,50
Faixa de 14,01 a 25,00	495,00
Faixa de 26,00 a 40,00	550,00

CÂMARA MUNICIPAL DE OUR
219

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	648,00
Faixa de 14,01 a 25,00	720,00
Faixa de 26,00 a 40,00	800,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	445,50
Faixa de 14,01 a 25,00	495,00
Faixa de 26,00 a 40,00	550,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	1012,50
Faixa de 14,01 a 25,00	1125,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1250,00

0007- Indústria

Faixa de 0,00 a 13,00	303,75
Faixa de 14,01 a 25,00	337,50

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 220

Faixa de 26,00 a 40,00	375,00

ZONA FISCAL 5

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00	243,00
Faixa de 14,01 a 25,00	270,00
Faixa de 26,00 a 40,00	300,00

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00	162,00
Faixa de 14,01 a 25,00	180,00
Faixa de 26,00 a 40,00	200,00

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00	324,00
Faixa de 14,01 a 25,00	360,00
Faixa de 26,00 a 40,00	400,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
221

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00	648,00
Faixa de 14,01 a 25,00	720,00
Faixa de 26,00 a 40,00	800,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	243,00
Faixa de 14,01 a 25,00	270,00
Faixa de 26,00 a 40,00	300,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	810,00
Faixa de 14,01 a 25,00	900,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1000,00

0007- Indústria

Faixa de 0,00 a 13,00	243,00
Faixa de 14,01 a 25,00	270,00
Faixa de 26,00 a 40,00	300,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
222

ZONA FISCAL 6

0001-Barraco

Faixa de 0,00 a 13,00		243,00
Faixa de 14,01 a 25,00		270,00
Faixa de 26,00 a 40,00		300,00

0002-Galpão

Faixa de 0,00 a 13,00		162,00
Faixa de 14,01 a 25,00		180,00
Faixa de 26,00 a 40,00		200,00

0003-Casa

Faixa de 0,00 a 13,00		324,00
Faixa de 14,01 a 25,00		360,00
Faixa de 26,00 a 40,00		400,00

0004-Edifício de Apartamento

Faixa de 0,00 a 13,00		648,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCO
023

Faixa de 14,01 a 25,00	720,00
Faixa de 26,00 a 40,00	800,00

0005-Loja/Comércio

Faixa de 0,00 a 13,00	243,00
Faixa de 14,01 a 25,00	270,00
Faixa de 26,00 a 40,00	300,00

0006- Salão/Clube/Cinema/Teatro/ Hotel

Faixa de 0,00 a 13,00	810,00
Faixa de 14,01 a 25,00	900,00
Faixa de 26,00 a 40,00	1000,00

0007- Indústria

Faixa de 0,00 a 13,00	243,00
Faixa de 14,01 a 25,00	270,00
Faixa de 26,00 a 40,00	300,00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
224

TABELA III.3 - COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO - COMBINAÇÃO DE VALORES IPTU

1 Tipo da construção	
01-Barraco	
0001-Estrutura	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	0,0
00003-Mista	0,0
00004-Tijolo	1,0
00005-Concreto	5,0
00006-Metálica	5,0
02-Galpão	
0001-Estrutura	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	1,0
00003-Mista	2,0
00004-Tijolo	3,0
00005-Concreto	5,0
00006-Metálica	5,0
03-Casa	
0001-Estrutura	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	1,0

00003-Mista	2,0	
00004-Tijolo	3,0	
00005-Concreto	5,0	
00006-Metálica	5,0	
04-Comércio		
0001-Estrutura		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira	1,0	
00003-Mista	2,0	
00004-Tijolo	3,0	
00005-Concreto	5,0	
00006-Metálica	5,0	
00004-Edifício de Apartamento		
0001-Estrutura		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira	1,0	
00003-Mista	2,0	
00004-Tijolo	3,0	
00005-Concreto	5,0	
00006-Metálica	5,0	
05-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel		
0001-Estrutura		

PREFEITURA DE OURO BRANCO
226

00001-Sem	0,0
00002-Madeira	1,0
00003-Mista	2,0
00004-Tijolo	3,0
00005-Concreto	5,0
00006-Metálica	5,0
06-Indústria	
0001-Estrutura	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	1,0
00003-Mista	2,0
00004-Tijolo	3,0
00005-Concreto	5,0
00006-Metálica	5,0

002-Tipo da construção	
00001-Barraco	
0002-Instalação elétrica	
00001-Sem	0,0
00002-Aparente	1,0
00003-Semi-embutida	2,0

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
227

00004-Embutida	3,0	
00005-Especial	5,0	
00002-Galpão		
0002-Instalação elétrica		
00001-Sem	0,0	
00002-Aparente	1,0	
00003-Semi-embutida	2,0	
00004-Embutida	3,0	
00005-Especial	5,0	
00003-Casa		
0002-Instalação elétrica		
00001-Sem	0,0	
00002-Aparente	1,0	
00003-Semi-embutida	2,0	
00004-Embutida	3,0	
00005-Especial	5,0	
00004-Edifício de Apartamento		
0002-Instalação elétrica		
00001-Sem	0,0	
00002-Aparente	1,0	
00003-Semi-embutida	2,0	
00004-Embutida	3,0	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
223

00005-Especial	5,0
00005-Comércio	
0002-Instalação elétrica	
00001-Sem	0,0
00002-Aparente	1,0
00003-Semi-embutida	2,0
00004-Embutida	3,0
00005-Especial	5,0
00006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel	
00021-Instalação elétrica	
00001-Sem	0,0
00002-Aparente	1,0
00003-Semi-embutida	2,0
00004-Embutida	3,0
00005-Especial	5,0
0007-Indústria	
0002-Instalação elétrica	
00001-Sem	0,0
00002-Aparente	1,0
00003-Semi-embutida	2,0
00004-Embutida	3,0
00005-Especial	5,0

PREFEITURA DE OURO BRANCO
229

003-Tipo da construção		
00001-Barraco		
0003-Pint. Externa		
00001-Sem	0,0	
00002-Caiação	1,0	
00003-Acrílica/PVA/Verniz	3,0	
00004-Óleo	4,0	
00005-Especial	5,0	
00002-Galpão		
0003-Pint. Externa		
00001-Sem	0,0	
00002-Caiação	1,0	
00003-Acrílica/PVA/Verniz	3,0	
00004-Óleo	4,0	
00005-Especial	5,0	
00003-Casa		
0003-Pint. Externa		
00001-Sem	0,0	
00002-Caiação	1,0	
00003-	3,0	

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
230

Acrílica/PVA/Verniz	
00004-Óleo	4,0
00005-Especial	5,0
00004- Edifício de Apartamento	
0003-Pint. Externa	
00001-Sem	0,0
00002-Caiação	1,0
00003- Acrílica/PVA/Verniz	3,0
00004-Óleo	4,0
00005-Especial	5,0
00005-Comércio	
0003-Pint. Externa	
00001-Sem	0,0
00002-Caiação	1,0
00003- Acrílica/PVA/Verniz	3,0
00004-Óleo	4,0
00005-Especial	5,0
00006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel	
0003-Pint. Externa	
00001-Sem	0,0
00002-Caiação	1,0

PREFEITURA DE OURO BRANCO
231

00003-Acrílica/PVA/Verniz	3,0	
00004-Óleo	4,0	
00005-Especial	5,0	
0007-Indústria		
0003-Pint. Externa		
00001-Sem	0,0	
00002-Caiação	1,0	
00003-Acrílica/PVA/Verniz	3,0	
00004-Óleo	4,0	
00005-Especial	5,0	

004-Tipo da construção		
00001-Barraco		
0004-Acabamento Interno		
00001-Sem	0,0	
00002-Massa Grossa	1,0	
00003-Massa Fina/Reboco	3,0	
00004-Cerâmica/Tijolo Apar.	4,0	
00005-Vidro/Alumínio	5,0	
00006-Especial/Pedra	5,0	

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
232

Polida	
00002-Galpão	
0004-Acabamento Interno	
00001-Sem	0,0
00002-Massa Grossa	1,0
00003-Massa Fina/Reboco	3,0
00004-Cerâmica/Tijolo Apar.	4,0
00005-Vidro/Alumínio	5,0
00006-Especial/Pedra Polida	5,0
00003-Casa	
0004-Acabamento Interno	
00001-Sem	0,0
00002-Massa Grossa	1,0
00003-Massa Fina/Reboco	3,0
00004-Cerâmica/Tijolo Apar.	4,0
00005-Vidro/Alumínio	5,0
00006-Especial/Pedra Polida	5,0
0004-Edifício de Apartamento	
0004-Acabamento Interno	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
233

00001-Sem	0,0	
00002-Massa Grossa	1,0	
00003-Massa Fina/Reboco	3,0	
00004-Cerâmica/Tijolo Apar.	4,0	
00005-Vidro/Alumínio	5,0	
00006-Especial/Pedra Polida	5,0	
0005-Comércio		
0004-Acabamento Interno		
00001-Sem	0,0	
00002-Massa Grossa	1,0	
00003-Massa Fina/Reboco	3,0	
00004-Cerâmica/Tijolo Apar.	4,0	
00005-Vidro/Alumínio	5,0	
00006-Especial/Pedra Polida	5,0	
0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel		
0004-Acabamento Interno		
00001-Sem	0,0	
00002-Massa Grossa	1,0	
00003-Massa	3,0	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
234

Fina/Reboco	
00004-Cerâmica/Tijolo Apar.	4,0
00005-Vidro/Alumínio	5,0
00006-Especial/Pedra Polida	5,0
0007-Indústria	
0004-Acabamento Interno	
00001-Sem	0,0
00002-Massa Grossa	1,0
00003-Massa Fina/Reboco	3,0
00004-Cerâmica/Tijolo Apar.	4,0
00005-Vidro/Alumínio	5,0
00006-Especial/Pedra Polida	5,0

005-Tipo da construção	
00001-Barraco	
0005-Forro	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira/Esteira	1,0
00003-Chapas	3,0

DE OURO BRANCO
235

00004- Tecido/Plástico/PVC	4,0	
00005-Laje	5,0	
00006-Especial	5,0	
00002-Galpão		
0005-Forro		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira/Esteira	1,0	
00003-Chapas	3,0	
00004- Tecido/Plástico/PVC	4,0	
00005-Laje	5,0	
00006-Especial	5,0	
00003-Casa		
0005-Forro		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira/Esteira	1,0	
00003-Chapas	3,0	
00004- Tecido/Plástico/PVC	4,0	
00005-Laje	5,0	
00006-Especial	5,0	
0004-Edifício de Apartamento		

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL
236

0005-Forro	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira/Esteira	1,0
00003-Chapas	3,0
00004- Tecido/Plástico/PVC	4,0
00005-Laje	5,0
00006-Especial	5,0
00005- Comércio	
0005-Forro	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira/Esteira	1,0
00003-Chapas	3,0
00004- Tecido/Plástico/PVC	4,0
00005-Laje	5,0
00006-Especial	5,0
0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel	
0005-Forro	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira/Esteira	1,0
00003-Chapas	3,0
00004-	4,0

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
237

Tecido/Plástico/PVC		
00005-Laje	5,0	
00006-Especial	5,0	
0007-Indústria		
0005-Forro		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira/Esteira	1,0	
00003-Chapas	3,0	
00004- Tecido/Plástico/PVC	4,0	
00005-Laje	5,0	
00006-Especial	5,0	

006-Tipo da construção		
00001-Barraco		
0006-Piso		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira	2,0	
00003-Tijolo	2,0	
00004-Cimento	3,0	
00005-Taco	4,0	
00006-Cerâmica/Plástico	5,0	
00007-Parquet/Tábuas	5,0	

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
237

Corr.	
00008-Especial	5,0
00002-Galpão	
0006-Piso	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	2,0
00003-Tijolo	2,0
00004-Cimento	3,0
00005-Taco	4,0
00006-Cerâmica/Plástico	5,0
00007-Parquet/Tábuas Corr.	5,0
00008-Especial	5,0
00003-Casa	
0006-Piso	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	2,0
00003-Tijolo	2,0
00004-Cimento	3,0
00005-Taco	4,0
00006-Cerâmica/Plástico	5,0
00007-Parquet/Tábuas Corr.	5,0

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
239

00008-Especial	5,0	
00004-Edifício de Apartamento		
0006-Piso		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira	2,0	
00003-Tijolo	2,0	
00004-Cimento	3,0	
00005-Taco	4,0	
00006-Cerâmica/Plástico	5,0	
00007-Parquet/Tábuas Corr.	5,0	
00008-Especial	5,0	
00005- Comércio		
0006-Piso		
00001-Sem	0,0	
00002-Madeira	2,0	
00003-Tijolo	2,0	
00004-Cimento	3,0	
00005-Taco	4,0	
00006-Cerâmica/Plástico	5,0	
00007-Parquet/Tábuas Corr.	5,0	
00008-Especial	5,0	

240

0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel	
0006-Piso	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	2,0
00003-Tijolo	2,0
00004-Cimento	3,0
00005-Taco	4,0
00007-Parquet/Tábuas Corr.	5,0
00008-Especial	5,0
0007-Indústria	
0006-Piso	
00001-Sem	0,0
00002-Madeira	2,0
00003-Tijolo	2,0
00004-Cimento	3,0
00005-Taco	4,0
00006-Cerâmica/Plástico	5,0
00007-Parquet/Tábuas Corr.	5,0
00008-Especial	5,0

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
241

007-Tipo da construção		
00001-Barraco		
0007-Cobertura		
00001-Palha/Cavaco	0,0	
00002-Zinco	1,0	
00003-Metálica	2,0	
00004-Madeira	3,0	
00005- Fibrocimento/Plástico	4,0	
00006-Telha	5,0	
00007-Laje	5,0	
00008-Especial	5,0	
00002-Galpão		
0007-Cobertura		
00001-Palha/Cavaco	0,0	
00002-Zinco	1,0	
00003-Metálica	2,0	
00004-Madeira	3,0	
00005- Fibrocimento/Plástico	4,0	
00006-Telha	5,0	
00007-Laje	5,0	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
242

00008-Especial	5,0
00003-Casa	
0007-Cobertura	
00001-Palha/Cavaco	0,0
00002-Zinco	1,0
00003-Metálica	2,0
00004-Madeira	3,0
00005-Fibrocimento/Plástico	4,0
00006-Telha	5,0
00007-Laje	5,0
00008-Especial	5,0
00004-Edifício de Apartamento	
0007-Cobertura	
00001-Palha/Cavaco	0,0
00002-Zinco	1,0
00003-Metálica	2,0
00004-Madeira	3,0
00005-Fibrocimento/Plástico	4,0
00006-Telha	5,0
00007-Laje	5,0
00008-Especial	5,0

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
243

00005-Comércio		
0007-Cobertura		
00001-Palha/Cavaco	0,0	
00002-Zinco	1,0	
00003-Metálica	2,0	
00004-Madeira	3,0	
00005-Fibrocimento/Plástico	4,0	
00006-Telha	5,0	
00007-Laje	5,0	
00008-Especial	5,0	
0006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel		
0007-Cobertura		
00001-Palha/Cavaco	0,0	
00002-Zinco	1,0	
00003-Metálica	2,0	
00004-Madeira	3,0	
00005-Fibrocimento/Plástico	4,0	
00006-Telha	5,0	
00007-Laje	5,0	
00008-Especial	5,0	
0007-Indústria		

DE OURO BRANCO
242

0007-Cobertura	
00001-Palha/Cavaco	0,0
00002-Zinco	1,0
00003-Metálica	2,0
00004-Madeira	3,0
00005-Fibrocimento/Plástico	4,0
00006-Telha	5,0
00007-Laje	5,0
00008-Especial	5,0

008-Tipo da construção	
00001-Barraco	
0008-Estado de Conservação	
00001-Ótimo	5,00000
00002-Bom	3,00000
00003-Regular	1,00000
00004-Ruim	0,00000
00005-Péssimo	0,00000
00002-Galpão	
0008-Estado de Conservação	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
245

00001-Ótimo	5,00000
00002-Bom	3,00000
00003-Regular	1,00000
00004-Ruim	0,00000
00005-Péssimo	0,00000
00003-Casa	
0008-Estado de Conservação	
00001-Ótimo	5,00000
00002-Bom	3,00000
00003-Regular	1,00000
00004-Ruim	0,00000
00005-Péssimo	0,00000
00004-Edifício de Apartamento	
0008-Estado de Conservação	
00001-Ótimo	5,00000
00002-Bom	3,00000
00003-Regular	1,00000
00004-Ruim	0,00000
00005-Péssimo	0,00000
00005-Comércio	
0008-Estado de Conservação	
00001-Ótimo	5,00000

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
246

00002-Bom	3,00000
00003-Regular	1,00000
00004-Ruim	0,00000
00005-Péssimo	0,00000
00006-Salão/Clube/Cinema/Teatro/Hotel	
0008-Estado de Conservação	
00001-Ótimo	5,00000
00002-Bom	3,00000
00003-Regular	1,00000
00004-Ruim	0,00000
00005-Péssimo	0,00000
0007-Indústria	
0008-Estado de Conservação	
00001-Ótimo	5,00000
00002-Bom	3,00000
00003-Regular	1,00000
00004-Ruim	0,00000
00005-Péssimo	0,00000

(Redação dada pela Lei 2.235 de 28 de dezembro de 2017.)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
247

ANEXO II - TABELA ISSQN

~~SERVIÇOS~~	~~ALÍQUOTA~~
~~1 – Serviços de informática e congêneres.~~	
~~1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.~~	~~3%~~
~~1.02 – Programação.~~	~~3%~~
~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~	~~3%~~
~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~	~~3%~~
~~1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~	~~3%~~
~~1.06 – Assessoria e consultoria em informática.~~	~~3%~~
~~1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~	~~3%~~
~~1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~	~~3%~~
~~2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~	
~~2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~	~~5%~~
~~3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~	
~~3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~	~~2,0%~~
~~3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios,~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
247

~~auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~	~~2,0%~~
~~4.01 – Medicina e biomedicina.~~	~~2,0%~~
~~4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.04 – Instrumentação cirúrgica.~~	~~2,0%~~
~~4.05 – Acupuntura.~~	~~2,0%~~
~~4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~	~~2,0%~~
~~4.07 – Serviços farmacêuticos.~~	~~2,0%~~
~~4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~	~~2,0%~~
~~4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~	~~2,0%~~
~~4.10 – Nutrição.~~	~~2,0%~~
~~4.11 – Obstetrícia.~~	~~2,0%~~
~~4.12 – Odontologia.~~	~~2,0%~~
~~4.13 – Ortóptica.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
249

~~4.14 – Próteses sob encomenda.~~	~~2,0%~~
~~4.15 – Psicanálise.~~	~~2,0%~~
~~4.16 – Psicologia.~~	~~2,0%~~
~~4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~	~~2,0%~~
~~4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~	~~2,0%~~
~~5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.~~	~~2,0%~~
~~5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.~~	~~2,0%~~
~~5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.~~	~~2,0%~~
~~5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
250

~~biológicos de qualquer espécie.~~	
~~5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.~~	~~2,0%~~
~~6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~	~~2,0%~~
~~6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres~~	~~5,0%~~
~~7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~5,0%~~
~~7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
251

~~projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~	
~~7.04 – Demolição.~~	~~5,0%~~
~~7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~5,0%~~
~~7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~	~~5,0%~~
~~7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.08 – Calafetação.~~	~~5,0%~~
~~7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~	~~5,0%~~
~~7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~	~~5,0%~~
~~7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~	~~5,0%~~
~~7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
252

~~7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~	~~5,0%~~
~~7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~	~~5,0%~~
~~7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~	
~~8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~	~~2,0%~~
~~8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~	
~~9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~	~~2,0%~~
~~9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~9.03 – Guias de turismo.~~	~~2,0%~~
~~10 – Serviços de intermediação e congêneres.~~	
~~10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio,~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
253

~~de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~	
~~10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~	~~5,0%~~
~~10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~	~~5,0%~~
~~10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~	~~5,0%~~
~~10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~	~~5,0%~~
~~10.06 – Agenciamento marítimo.~~	~~5,0%~~
~~10.07 – Agenciamento de notícias.~~	~~5,0%~~
~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~	~~5,0%~~
~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~	~~5,0%~~
~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~	~~5,0%~~
~~11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~	~~4,0%~~
~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~	~~4,0%~~
~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~	~~4,0%~~
~~11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~	~~4,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
254

~~12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~ ~~É possível cobrar preço fixo dia.~~	
~~12.01 – Espetáculos teatrais.~~	~~2,0%~~
~~12.02 – Exibições cinematográficas.~~	~~2,0%~~
~~12.03 – Espetáculos circenses.~~	~~2,0%~~
~~12.04 – Programas de auditório.~~	~~2,0%~~
~~12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~	~~2,0%~~
~~12.10 – Corridas e competições de animais.~~	~~2,0%~~
~~12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~	~~2,0%~~
~~12.12 – Execução de música.~~	~~2,0%~~
~~12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~	~~2,0%~~
~~12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
255

~~12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~	~~3,0%~~
~~13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~	~~3,0%~~
~~13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~	~~3,0%~~
~~13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~	~~3,0%~~
~~14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~	~~4,0%~~
~~14.02 – Assistência técnica.~~	~~4,0%~~
~~14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~	~~4,0%~~
~~14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~	~~4,0%~~
~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~	~~4,0%~~
~~14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~	~~4,0%~~
~~14.07 – Colocação de molduras e congêneres.~~	~~4,0%~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
256

~~14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~	~~4,0%~~
~~14.10 – Tinturaria e lavanderia.~~	~~4,0%~~
~~14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~	~~4,0%~~
~~14.12 – Funilaria e lanternagem.~~	~~4,0%~~
~~14.13 – Carpintaria e serralheria.~~	~~4,0%~~
~~15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~	
~~15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~	~~5,0%~~
~~15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~	~~5,0%~~
~~15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
257

~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~	~~5,0%~~
~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~	~~5,0%~~
~~15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~	~~5,0%~~
~~15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~	~~5,0%~~
~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~	~~5,0%~~
~~15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
254

~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~	~~5,0%~~
~~15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~	~~5,0%~~
~~15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~	~~5,0%~~
~~15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~	~~5,0%~~
~~15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~	~~5,0%~~
~~15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~	~~5,0%~~
~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
259

~~17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~	~~2,0%~~
~~17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~	~~2,0%~~
~~17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~	~~2,0%~~
~~17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~	~~2,0%~~
~~17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~	~~2,0%~~
~~17.07 – Franquia (franchising).~~	~~2,0%~~
~~17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~	~~2,0%~~
~~17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~2,0%~~
~~17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~	~~2,0%~~
~~17.12 – Leilão e congêneres.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
260

~~17.13 – Advocacia.~~	~~2,0%~~
~~17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~	~~2,0%~~
~~17.15 – Auditoria.~~	~~2,0%~~
~~17.16 – Análise de Organização e Métodos.~~	~~2,0%~~
~~17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~	~~2,0%~~
~~17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~	~~2,0%~~
~~17.20 – Estatística.~~	~~2,0%~~
~~17.21 – Cobrança em geral.~~	~~2,0%~~
~~17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~	~~2,0%~~
~~17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~	
~~18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~	
~~19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização~~	~~3,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
261

~~e congêneres.~~	
~~20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~	
~~20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~	
~~21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~	~~2,0%~~
~~22 – Serviços de exploração de rodovia.~~	
~~22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~	~~5,0%~~
~~23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~	
~~23.01 – Serviços de programação e comunicação visual,~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO BRANCO
262

~~desenho industrial e congêneres.~~	
~~24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~	
~~24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~25 – Serviços funerários.~~	
~~25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~	~~3,0%~~
~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~	~~3,0%~~
~~25.03 – Planos ou convênio funerários.~~	~~3,0%~~
~~25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~	~~3,0%~~
~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~	
~~26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~27 – Serviços de assistência social.~~	
~~27.01 – Serviços de assistência social.~~	~~2,0%~~
~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~	
~~28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
263

38.01 - Serviços de museologia.	2,0%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4,0%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,0%

TABELA ISSQN

SERVIÇOS	**ALÍQUOTA**
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
264

~~29 – Serviços de biblioteconomia.~~	
~~29.01 – Serviços de biblioteconomia.~~	~~2,0%~~
~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~	
~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~	~~2,0%~~
~~31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~	
~~31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~32 – Serviços de desenhos técnicos.~~	
~~32.01 - Serviços de desenhos técnicos.~~	~~2,0%~~
~~33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~	
~~33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~	
~~34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~	
~~35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~	~~2,0%~~
~~36 – Serviços de meteorologia.~~	
~~36.01 – Serviços de meteorologia.~~	~~2,0%~~
~~37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~	
~~37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~	~~2,0%~~
~~38 – Serviços de museologia.~~	

OURO BRANCO
265
PARA MUNICIPAL DE

~~1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~	~~3%~~
~~1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).~~	~~3%~~
~~2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~	
~~2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~	~~5%~~
~~3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~	
~~3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~	~~2,0%~~
~~3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~	~~2,0%~~
~~4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~	
~~4.01 Medicina e biomedicina.~~	~~2,0%~~
~~4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
966

~~4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.04 – Instrumentação cirúrgica.~~	~~2,0%~~
~~4.05 – Acupuntura.~~	~~2,0%~~
~~4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~	~~2,0%~~
~~4.07 – Serviços farmacêuticos.~~	~~2,0%~~
~~4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~	~~2,0%~~
~~4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~	~~2,0%~~
~~4.10 – Nutrição.~~	~~2,0%~~
~~4.11 – Obstetrícia.~~	~~2,0%~~
~~4.12 – Odontologia.~~	~~2,0%~~
~~4.13 – Ortóptica.~~	~~2,0%~~
~~4.14 – Próteses sob encomenda.~~	~~2,0%~~
~~4.15 – Psicanálise.~~	~~2,0%~~
~~4.16 – Psicologia.~~	~~2,0%~~
~~4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro econgêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~	~~2,0%~~
~~4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
267

~~4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~	~~2,0%~~
~~5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.~~	~~2,0%~~
~~5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~	~~2,0%~~
~~5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.~~	~~2,0%~~
~~5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~	~~2,0%~~
~~5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.~~	~~2,0%~~
~~6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

~~demais atividades físicas.~~	
~~6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.~~	~~2%~~
~~7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres~~	~~5,0%~~
~~7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~5,0%~~
~~7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~	~~5,0%~~
~~7.04 – Demolição.~~	~~5,0%~~
~~7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~5,0%~~
~~7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~	~~5,0%~~
~~7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.08 – Calafetação.~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
269

~~7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~	~~5,0%~~
~~7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~	~~5,0%~~
~~7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~	~~5,0%~~
~~7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.~~	~~5,0%~~
~~7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~	~~5,0%~~
~~7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~	~~5,0%~~
~~7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
270

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
9.03 – Guias de turismo.	2,0%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
271

~~10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~	~~5,0%~~
~~10.06 – Agenciamento marítimo.~~	~~5,0%~~
~~10.07 – Agenciamento de notícias.~~	~~5,0%~~
~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~	~~5,0%~~
~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~	~~5,0%~~
~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros.~~	~~5,0%~~
~~11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~	
~~11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~	~~4,0%~~
~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.~~	~~4,0%~~
~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~	~~4,0%~~
~~11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~	~~4,0%~~
~~12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~ ~~É possível cobrar preço fixo dia.~~	
~~12.01 – Espetáculos teatrais.~~	~~2,0%~~
~~12.02 – Exibições cinematográficas.~~	~~2,0%~~
~~12.03 – Espetáculos circenses.~~	~~2,0%~~
~~12.04 – Programas de auditório.~~	~~2,0%~~
~~12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
272

~~12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~	~~2,0%~~
~~12.10 – Corridas e competições de animais.~~	~~2,0%~~
~~12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~	~~2,0%~~
~~12.12 – Execução de música.~~	~~2,0%~~
~~12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~	~~2,0%~~
~~12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~	~~2,0%~~
~~12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia~~	
~~13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~	~~3,0%~~
~~13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~	~~3,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CURO BRANCO
273

~~13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~	~~3,0%~~
~~13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.~~	~~3,0%~~
~~14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~	~~4,0%~~
~~14.02 – Assistência técnica.~~	~~4,0%~~
~~14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~	~~4,0%~~
~~14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~	~~4,0%~~
~~14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.~~	~~4,0%~~
~~14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~	~~4,0%~~
~~14.07 – Colocação de molduras e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e~~	~~4,0%~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRANCO
274

~~congêneres.~~	
~~14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~	~~4,0%~~
~~14.10 – Tinturaria e lavanderia.~~	~~4,0%~~
~~14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~	~~4,0%~~
~~14.12 – Funilaria e lanternagem.~~	~~4,0%~~
~~14.13 – Carpintaria e serralheria.~~	~~4,0%~~
~~14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.~~	~~4,0%~~
[redacted]	
~~15.01 –~~ ~~A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, d cheques pré-datados e congêneres.~~ ~~B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito congêneres.~~	~~5,0%~~
~~15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~	~~5,0%~~
~~15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~	~~5,0%~~
~~15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
275

~~15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~	~~5,0%~~
~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~	~~5,0%~~
~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~	~~5,0%~~
~~15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~	~~5,0%~~
~~15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).~~	~~5,0%~~
~~15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos~~	~~5,0%~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL
276

~~em geral.~~	
~~15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~	~~5,0%~~
~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~	~~5,0%~~
~~15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~	~~5,0%~~
~~15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~	~~5,0%~~
~~15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~	~~5,0%~~
~~15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~	~~5,0%~~
~~15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão,~~	~~5,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
277

~~reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~	
~~16 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~	
~~16.01 – Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.~~	~~3,0%~~
~~16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.~~	~~3%~~
~~17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~	
~~17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~	~~2,0%~~
~~17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~	~~2,0%~~
~~17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~	~~2,0%~~
~~17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~	~~2,0%~~
~~17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~	~~2,0%~~
~~17.07 – Franquia (franchising).~~	~~2,0%~~
~~17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
278

~~17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~2,0%~~
~~17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~	~~2,0%~~
~~17.12 – Leilão e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~17.13 – Advocacia.~~	~~2,0%~~
~~17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~	~~2,0%~~
~~17.15 – Auditoria.~~	~~2,0%~~
~~17.16 – Análise de Organização e Métodos.~~	~~2,0%~~
~~17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~	~~2,0%~~
~~17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~	~~2,0%~~
~~17.20 – Estatística.~~	~~2,0%~~
~~17.21 – Cobrança em geral.~~	~~2,0%~~
~~17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~	~~2,0%~~
~~17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).~~	~~2,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
275

~~18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~	
~~18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~	
~~19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~	~~3,0%~~
~~20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~	
~~20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE OU... 220

~~21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~	~~2,0%~~
~~22 – Serviços de exploração de rodovia.~~	
~~22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~	~~5,0%~~
~~23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~	
~~23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~	
~~24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~25 – Serviços funerários.~~	
~~25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~	~~3,0%~~
~~25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~	~~3,0%~~
~~25.03 – Planos ou convênio funerários.~~	~~3,0%~~
~~25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~	~~3,0%~~
~~25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.~~	~~3,0%~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
231

~~26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~	
~~26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~	~~4,0%~~
~~27 – Serviços de assistência social.~~	
~~27.01 – Serviços de assistência social.~~	~~2,0%~~
~~28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~	
~~28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~	~~2,0%~~
~~29 – Serviços de biblioteconomia.~~	
~~29.01 – Serviços de biblioteconomia.~~	~~2,0%~~
~~30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~	
~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~	~~2,0%~~
~~31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~	
~~31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~32 – Serviços de desenhos técnicos.~~	
~~32.01 - Serviços de desenhos técnicos.~~	~~2,0%~~
~~33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~	
~~33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~	~~5,0%~~
~~34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~	

CÂMARA MUNICIPAL DE BRANCO
222

~~34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~	~~2,0%~~
~~35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~	
~~35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~	~~2,0%~~
~~36 – Serviços de meteorologia.~~	
~~36.01 – Serviços de meteorologia.~~	~~2,0%~~
~~37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~	
~~37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~	~~2,0%~~
~~38 – Serviços de museologia.~~	
~~38.01 – Serviços de museologia.~~	~~2,0%~~
~~39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.~~	
~~39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~	~~4,0%~~
~~40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~	
~~40.01 - Obras de arte sob encomenda.~~	~~2,0%~~

~~**Redação dada pela Lei nº 2.216 de 03 de outubro de 2017.**~~

ANEXO II - *TABELA ISSQN*

SERVIÇOS	**ALÍQUOTA**
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL
283

1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 - VETADO NA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR 116/2003	----
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
285

4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
276

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	2%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
287

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – VETADO NA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR 116/2003	--
7.15 - VETADO NA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR 116/2003	--
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação,	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
238

reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária,	2%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
279

fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 – Guias de turismo.	2%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
290

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***	4%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. É possível cobrar preço fixo dia.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos,	2%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
291

recitais, festivais e congêneres.	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10 – Corridas e competições de animais.	2%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13.01 – VETADO NA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR 116/2003	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%

CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
292

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARO	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
293

14.10 – Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
294

veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
295

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
[redacted]	
16.01 - Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
296

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 – VETADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 116/2003	-
17.08 – Franquia (franchising).	2%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
297

17.13 – Leilão e congêneres.	2%
17.14 – Advocacia.	2%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16 – Auditoria.	2%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21 – Estatística.	2%
17.22 – Cobrança em geral.	2%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
207

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,	5%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
299

assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive	4%

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
300

pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
301

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%

(Redação dada pela Lei n°2.444 de 04 de novembro de 2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
302

ANEXO III

TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Por área INDUSTRIAL utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	UFOB
1		30 metros quadrados	1,66
2	31 metros quadrados	100 metros quadrados	2
3	101 metros quadrados	200 metros quadrados	3
4	201 metros quadrados	300 metros quadrados	4
5	301 metros quadrados	400 metros quadrados	5
6	401 metros quadrados	500 metros quadrados	6
7	501 metros quadrados	600 metros quadrados	7
8	601 metros quadrados	700 metros quadrados	8
9	701 metros quadrados	800 metros quadrados	9
10	801 metros quadrados	900 metros quadrados	10
11	901 metros quadrados	1000 metros quadrados	11
12	1001 metros	10.000 metros	15

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
303

	quadrados	quadrados	
13	Mais de 10.001 metros quadrados		20 UBOB + 1,5 UFOB para cada 100 m² excedente a 10.001 metros quadrados de área construída

Por área COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	UFOB
1		100 metros quadrados	1,10
2	101 metros quadrados	400 metros quadrados	2,60
3	401 metros quadrados	700 metros quadrados	3,90
4	701 metros quadrados	1000 metros quadrados	5,60
5	1001 metros quadrados		6 UFOBs + 1 UFOB para cada 100 m² excedentes a 1001 metros quadrados

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Por área INDUSTRIAL utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	UFOB
1		30 metros quadrados	1,66

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
304

2	31 metros quadrados	100 metros quadrados	2
3	101 metros quadrados	200 metros quadrados	3
4	201 metros quadrados	300 metros quadrados	4
5	301 metros quadrados	400 metros quadrados	5
6	401 metros quadrados	500 metros quadrados	6
7	501 metros quadrados	600 metros quadrados	7
8	601 metros quadrados	700 metros quadrados	8
9	701 metros quadrados	800 metros quadrados	9
10	801 metros quadrados	900 metros quadrados	10
11	901 metros quadrados	1000 metros quadrados	11
12	1001 metros quadrados	10.000 metros quadrados	14
13	Mais de 10.001 metros quadrados		20 UBOBs + 1,5 UFOBs para cada 100 m² excedente a 10.001 metros quadrados de área construída

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
305

~~2~~	~~**b.** anúncios de liquidação, abastecimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc, por ano, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio~~	~~2,0~~
~~3~~	~~**c.** letreiro ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anúncio~~	~~2,0~~

~~PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE~~		
~~1~~	~~publicidade volante, falada e/ou musica por mês~~	~~1,5~~
~~2~~	~~publicidade visual mediante minidoor, outdoor, cartaz, etc, por mês, por outdoor~~	~~1,0~~
~~PUBLICIDADE EVENTUAL~~		
~~1~~	~~anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, por mês~~	~~2,0~~

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFOP
	EXTERNOS:	
1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por ano, por anúncio.	2,0
2	Anúncios de liquidação, abastecimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc, por ano, em lugar diverso do estabelecimento, por ano, por anúncio.	2,0

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
306

Por área COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	UFOB
1		100 metros quadrados	1,10
2	101 metros quadrados	400 metros quadrados	2,60
3	401 metros quadrados	700 metros quadrados	3,90
4	701 metros quadrados	1000 metros quadrados	5,60
5	Mais de 1001 metros quadrados		6 UFOBs + 1 UFOB para cada 100 m² excedentes a 1001 metros quadrados

TABELA III - Taxa de Fiscalização de Publicidade

	EXTERNOS:	
~~1~~	~~a. placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por ano~~	~~2,0~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
364

~~2~~	~~Carrinhos de Doces, Pipocas, Lanches, Biscoitos, Sorvetes, etc., em veículos motorizados, por veículo~~	~~0,50~~	~~3,0~~	~~4,69~~
~~3~~	~~Bancas de Jornais e revistas~~	~~0,01~~	~~0,20~~	~~0,83~~
~~4~~	~~Trailer, por metro quadrado~~	~~0,08~~	~~0,3~~	~~4,69~~
~~5~~	~~Utilização de passeio e/ou áreas públicas para atividades mercantis (compra e venda e prestação de serviços) em geral por metro quadrado.~~	~~0,005~~	~~0,025~~	~~0,10~~
~~6~~	~~Feirantes com área até 5 M2~~	~~0,2~~	~~1,0~~	~~2,0~~
~~7~~	~~Feirantes acima de 5 M2 até 100M2~~	~~0,5~~	~~2,0~~	~~4,0~~
~~8~~	~~Feirantes acima de 101M2~~	~~1,0~~	~~30,0~~	~~50,0~~
~~9~~	~~Por caçamba destinada a coleta e remoção de lixo e entulhos~~			~~1,0~~

TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AMBULANTE OU EVENTUAL

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
308

3	Letreiro ou figuras nos passeios, quando permitidos, por ano, por anúncio.	2,0

PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE		
4	Publicidade volante, falada e/ou música por mês	1,0
5	Publicidade visual mediante minidoor, outdoor, etc, por mês, por outdoor	1,0
6	Cartaz, faixa ou outro meio mais simples de publicidade, por peça, por mês.	0,10
PUBLICIDADE EVENTUAL		
7	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, por mês.	1,0

(***Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)***

TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AMBULANTE OU EVENTUAL

~~item~~	~~Tipo~~	~~UFOB por Dia~~	~~UFOB por Mês~~	~~UFOB por Ano~~
~~1~~	~~Carrinhos de Doces, Pipocas, Lanches, Biscoitos, Sorvetes, etc., não motorizados, por equipamento~~	~~0,25~~	~~1,50~~	~~4,69~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
38

Item	Tipo	UFOB por Dia	UFOB por Mês	UFOB por Ano
1	Carrinhos de Doces, Pipocas, Lanches, Biscoitos, Sorvetes, etc., não motorizados, por equipamento	0,25	1,50	4,69
2	Carrinhos de Doces, Pipocas, Lanches, Biscoitos, Sorvetes, etc., em veículos motorizados, por veículo	0,50	3,0	4,69
3	Bancas de Jornais e revistas	0,01	0,20	0,83
4	Trailer, por metro quadrado	0,08	0,3	4,69
5	Utilização de passeio e/ou áreas públicas para atividades mercantis (compra e venda e prestação de serviços) em geral por metro quadrado.	0,005	0,025	0,10
6	Feirantes com área até 5 M2 (desde que Feira de artesanatos, produtos alimentícios, produtos agrícolas e congêneres)	0,2	1,0	2,0
7	Feirantes acima de 5 M2 até 100M2(desde que Feira de artesanatos, produtos alimentícios, produtos agrícolas e	0,5	2,0	4,0

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
350

	congêneres)			
8	Feirantes acima de 101M2(desde que Feira de artesanatos, produtos alimentícios, produtos agrícolas e congêneres)	1,0	30,0	50,0
9	Por caçamba destinada a coleta e remoção de lixo e entulhos			1,0
10	Demais Feirantes por m²(Feiras de produtos manufaturados tais como, mas não somente: calçados, roupas, móveis,etc)	0,2 da UFM por metro quadrado		

(Redação dada pela Lei nº2.308 de 19 de dezembro de 2018)

~~***TABELA V*** **- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES~~

~~**Licença para construção, para reforma ou para demolição e regularização (para emissão dos respectivos alvarás)**~~	~~**UFOB**~~
~~a) Até 70 m²~~	~~0,70~~
~~b) – Acima de 70 m² até 150 m²~~	~~1,10~~
~~c) – Acima de 150 m²~~	~~2 UFOBs + R$ 0,50 por m² excedente~~
~~**FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO**~~	~~**UFOB**~~
~~Desmembramento e Remembramento~~	~~1,0 até 600 m² + R$ 0,50 por m²~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

	excedente
LOTEAMENTO	**UFOB**
Por lote	0,50 UFOBs por lote
OUTROS	**UFOB**
Certidão de Numeração	0,52
Alvará de Habite-se	1,0 até 600 m² + R$ 5,00 por m² excedente

***TABELA V* - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Licença para construção, para reforma ou para demolição e regularização (para emissão dos respectivos alvarás)	**UFOB**
a) Até 70 m²	0,70
b) Acima de 70 m² até 150 m²	1,10
c) Acima de 150 m²	2 UFOBs + R$ 0,25 por m² excedente
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	**UFOB**
Desmembramento e Remembramento	1,0 até 600 m² + R$ 0,25 por m² excedente
LOTEAMENTO	**UFOB**
Por lote	0,50 UFOBs por

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA
312

	~~lote~~
~~OUTROS~~	**~~UFOB~~**
~~Certidão de Numeração~~	~~0,52~~
~~Alvará de Habite-se~~	~~1,0 até 600 m² + R$ 5,00 por m² excedente~~

(Redação dada pela Lei nº2.308 de 19 de dezembro de 2018)

TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Licença para construção, para reforma ou para demolição e regularização (para emissão dos respectivos alvarás)	**UFOB**
a) Até 70 m²	0,70
b) – Acima de 70 m² até 150 m²	1,10
c) – Acima de 150 m²	2 UFOBs + R$ 0,25 por m² excedente
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	**UFOB**
Desmembramento e Remembramento	1,0 até 600 m² + R$ 0,10 por m² excedente
LOTEAMENTO	**UFOB**
Por lote	0,50 UFOBs por lote
OUTROS	**UFOB**
Certidão de Numeração	0,52
Alvará de Habite-se	1,0 até 600 m² + R$ 5,00 por m² excedente

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
313

(Redação dada pela Lei nº 2.360 de 01 de agosto de 2019)

TABELA VI - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

a) – Coleta de lixo domiciliar (valor anual)	50,00
b) – Coleta de lixo comercial (valor anual)	100,00
c) – Coleta de lixo industrial (valor anual)	143,42

~~*TABELA VII* - TAXA DE EXPEDIENTE~~

~~SERVIÇO~~	~~UFOB~~
~~a) Emissão de documentos gerais – 2ª via – por folha~~	~~0,06~~
~~d) – Certidão que exige busca em arquivos~~	~~0,30~~
~~e) – Demais certidões- por certidão~~	~~0,27~~
~~f) – Avaliação de imóvel~~	~~0,35~~
~~g) – Licença para inscrição de autônomo~~	~~0,10~~
~~h) – Baixa de inscrição comércio e indústria~~	~~0,27~~
~~i) – Baixa de inscrição ISSQN~~	~~0,27~~
~~J) – Apresentação de requerimentos ou petições~~	~~0,06~~

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
314

~~SERVIÇO~~	~~R$~~
~~I) Cópias - Por cada folha~~	~~R$ 0,15~~

TABELA VII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	**UFOB**
a) Certidão que exige busca em arquivos	0,30
b) Demais certidões – por certidão	0,27
c) Avaliação de imóvel	0,35

(Redação dada pela Lei 2.532 de 21 de dezembro de 2021)

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL
31/5

ANEXO IV

TABELA I

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, em MW.
0 a 30	ISENTO
31 a 50	0,5%
51 a 100	1,5%
101 a 200	3,0%
201 a 300	4,0%
301 a 500	5%
501 a 1000	6%
1001 a 5000	7%
Acima de 5001	8%

TABELA II

IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS.

VALOR {por metro linear de frente (testada) do imóvel}	**ANUAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
316

R$ 5,00	Por ano a ser cobrado na guia do IPTU

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
347